



A pandemia instaurada pela COVID-19 e reflexões acerca dos seus impactos nas relações jurídicas

As MPs 927 e 936 e a questão trabalhista no âmbito da pandemia do novo Coronavírus

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha representa o conjunto das minhas percepções pessoais e mais imediatas sobre o conteúdo das MPs 927 e 936 do governo federal brasileiro para o enfrentamento da crise decorrente da pandemia do novo coronavírus. Dito isto, são percepções que nascem bem demarcadas temporalmente, eis que são reflexos de entendimentos atuais que podem ser objeto de mudança tão logo se consolidem as relações jurídicas que as MPs buscaram regulamentar.

Isso faz dessa cartilha um guia não tão definitivo quanto gostaria que fosse. Mas, ainda assim, um guia sobre as medidas trabalhistas colocadas à disposição de empregados e empregadores neste momento de muitas novidades e incertezas.

Tendo a pretensão de se apresentar com um guia, não tive a preocupação de fundamentar teoricamente muitas de minhas conclusões – o que pretendo começar a fazer em breve, por meio de pesquisas jurídicas e consequente produção de artigos científicos sobre a temática da pandemia. No entanto, registro aqui o cuidado que procurei ter de mencionar todos os dispositivos de ambas as MPs a que se referiam cada uma das explicações contidas nesta cartilha. Para fins de destaque, tais referências encontram-se hachuradas em amarelo.

Espero que a cartilha, mesmo com todas essas imperfeições, possa ser de alguma serventia.

CONTEXTO GERAL – CRONOLOGIA

- 6 de fevereiro de 2020: Lei 13.979: logo que foi repatriado o grupo de brasileiros que estavam na China, no início da pandemia, a lei em questão foi promulgada para subsidiar todas as medidas de enfrentamento à pandemia que seriam tomadas no Brasil a partir de

As MPs 927 e 936 e a questão trabalhista no âmbito da pandemia do novo Coronavírus

então (art. 3º, §3º: considerou como falta justificada, portanto, com pagamento de salário, o período de ausência ao trabalho decorrente das medidas elencadas na lei)

- 26 de fevereiro de 2020: data do primeiro caso de contágio pelo novo coronavírus no Brasil
- 17 de março de 2020: data do primeiro caso de óbito por Covid-19 no Brasil
- 20 de março de 2020: Decreto Legislativo 6: decretação do Estado de Calamidade Pública
- 22 de março de 2020: MP 927: elencou medidas para a manutenção do emprego e da renda (teletrabalho, antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, antecipação e aproveitamento de feriados, banco de horas e diferimento do recolhimento do FGTS)
- 23 de março de 2020: MP 928: entre outras providências, revogou o art. 18 da MP 927, que previa a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, portanto, sem pagamento de salário, por até 4 meses, mediante acordo individual entre empregador e empregado
- 1º de abril de 2020: MP 936: em complementação às medidas elencadas na MP 927, possibilitou ao empregador a redução da jornada de trabalho e do salário e a suspensão do contrato de trabalho, também prevalentemente por meio de acordo individual com o empregado, com a previsão do pagamento de um benefício a cargo do Estado, o Benefício Emergencial para Preservação do Emprego e da Renda (BEMPER)
- 2 de abril de 2020: ADI 6363/DF: O partido Rede Sustentabilidade arguiu a constitucionalidade do art. 11, §4º da MP 936, que determinava que a redução de jornada e salário e a suspensão fossem pactuadas prevalentemente por meio de acordo individual,

As MPs 927 e 936 e a questão trabalhista no âmbito da pandemia do novo Coronavírus

possibilitando a pactuação por meio de negociação coletiva “a posteriori” e em apenas alguns casos

- 2 de abril de 2020: Lei 13.982: previu o auxílio emergencial (“corona voucher”) no valor de 600,00 reais, a ser pago pelo Estado, por 3 meses, aos MEI, contribuintes individuais do RGPS, trabalhadores informais e desempregados
- 17 de abril de 2020: Indeferimento da Medida Cautelar em sede da ADI 6363

MEDIDA PROVISÓRIA 927

Medidas previstas e pactuação:

Com o objetivo de manutenção do emprego e da renda, o empregador, por meio de acordo individual, poderá adotar quaisquer dessas medidas abaixo (arts. 2º e 3º da MP 927):

- Teletrabalho (arts. 4º e 5º da MP 927)
- Antecipação de férias individuais (arts. 6º a 10 da MP 927)
- ~~Dirigir o trabalhador para qualificação – revogado o art.~~

18 da MP 927

Podem ser determinados unilateralmente pelo empregador as seguintes medidas:

- Concessão de férias coletivas (arts. 11 e 12 da MP 927)
- Aproveitamento e antecipação de feriados civis federais, estaduais, distritais e municipais (art. 13 da MP 927)
- Diferimento do recolhimento do FGTS (arts. 19 a 25 da MP 927)

Pode ser pactuado por meio de acordo individual escrito ou por meio de negociação coletiva:

- Banco de horas em regime especial de compensação (art. 14 da MP 927)

As MPs 927 e 936 e a questão trabalhista no âmbito da pandemia do novo Coronavírus

Haverá também a suspensão das seguintes exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho:

- Obrigatoriedade de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, com exceção dos exames demissionais, que poderão ser realizados no prazo de 60 dias após a pandemia (art. 15, caput e §1º da MP 927) ou na situação em que o médico coordenador do PCMSO entender necessária a sua realização (art. 15, §2º da MP 927)
- Obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em NRs de segurança e saúde no trabalho (art. 16, caput da MP 927), que serão realizados no prazo de 90 dias após a pandemia (art. 16, §1º da MP 927) ou, quando possível, na modalidade de ensino a distância (art. 16, §2º da MP 927)

Teletrabalho - particularidades:

- Formalidades e prazos para o empregador: comunicação ao empregado acerca do acordo individual com a antecedência de, no mínimo 48 horas, por escrito ou meio eletrônico (art. 4º, §3º da MP 927)
- Fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada ao teletrabalho: obrigação do empregador, caso o empregado não os tenha (art. 4º, §4º da MP 927)

Antecipação de férias individuais – particularidades:

- Formalidades e prazos para o empregador: comunicação ao empregado acerca do acordo individual com a antecedência de, no mínimo 48 horas, por escrito ou meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado (art. 6º, caput da MP 927)

As MPs 927 e 936 e a questão trabalhista no âmbito da pandemia do novo Coronavírus

- Período aquisitivo: a antecipação pode se referir a período aquisitivo não cumprido (art. 6º, §1º, II da MP 927) e/ou a futuros períodos aquisitivos (art. 6º, §2º da MP 927)
- Pagamento diferido do terço constitucional: o pagamento do terço constitucional poderá ser efetuado até a data de pagamento do 13º, ou seja, até o dia 30 de novembro (art. 8º, caput da MP 927)
- Diferimento do pagamento das férias: até o 5º dia útil do mês subsequente ao gozo das férias (art. 9º da MP 927)

Concessão de férias coletivas – particularidades:

- Formalidades e prazos para o empregador: comunicação ao conjunto de empregados com a antecedência de, no mínimo, 48 horas, não aplicáveis os limites máximos e mínimos de duração das férias previstos na CLT (art. 11 da MP 927) e dispensada a comunicação prévia ao Ministério da Economia e aos sindicatos (art. 12 da MP 927)

Aproveitamento e antecipação de feriados – particularidades:

- Formalidades e prazos para o empregador: comunicação ao conjunto de empregados com a antecedência de, no mínimo, 48 horas, com indicação expressa dos feriados aproveitados (art. 13, caput da MP 927)
- A antecipação ou o aproveitamento de feriados religiosos depende de acordo individual escrito (art. 13, §2º da MP 927)

Banco de horas em regime especial de compensação (“banco de horas do Covid”) – particularidades:

- Prazo máximo para a compensação: 18 meses (art. 14, caput da MP 927)

As MPs 927 e 936 e a questão trabalhista no âmbito da pandemia do novo Coronavírus

- Tipos de compensação: a) compensação de tempo para recuperação do período interrompido – será compensado posteriormente à pandemia, por meio da prorrogação da jornada normal em até 2 horas, desde que exceda em 10 horas diárias (art. 14, §1º da MP 927); b) compensação do saldo de horas – a ser feita em banco de horas já existente, independente de acordo individual ou negociação coletiva (art. 14, §2º da MP 927)

Diferimento no recolhimento do FGTS – particularidades:

- Recolhimentos suspensos: referentes às competências de março, abril e maio de 2020 (art. 19 da MP 927)
- Pagamento posterior dos recolhimentos suspensos: poderão ser pagos de forma parcelada, sem a incidência de atualização, multa e encargos (art. 20, caput da MP 927), em até 6 parcelas mensais, com vencimento no 7º dia útil de cada mês, a partir de julho de 2020 (art. 20, §1º da MP 927)
- Formalidades para o empregador: declaração dos créditos a pagar até 20 de julho de 2020, sob pena de serem considerados em atraso, o que importará no pagamento integral da multa e dos encargos (art. 20, §2º da MP 927)

MEDIDA PROVISÓRIA 936

Medidas previstas – particularidades:

a) Redução de jornada e salário:

- Prazo máximo: até 90 dias (art. 7º da MP 936)
- Garantia do salário-hora mensal (art. 7º, I da MP 936)

b) Suspensão do contrato de trabalho:

As MPs 927 e 936 e a questão trabalhista no âmbito da pandemia do novo Coronavírus

- Prazo máximo: até 60 dias, autorizado o fracionamento em duas vezes de 30 dias (art. 8º da MP 936)

c) *Cumulação de redução de jornada e salário e suspensão do contrato de trabalho:*

- Prazo máximo: até 90 dias, sendo o prazo máximo da suspensão do contrato de trabalho de 60 dias (art. 16 da MP 936)

Formas de pactuação:

Regra geral, tanto a redução da jornada em 25%, 50% e 70% como a suspensão do contrato de trabalho serão pactuadas por meio de acordo individual, cabendo ao empregador comunicá-lo ao empregado com a antecedência mínima de 2 dias corridos (art. 7º, I e II c/c art. 8º, §1º da MP 936).

A pactuação será por meio de negociação coletiva:

a) *obrigatoriamente*: se o empregador optar por reduzir a jornada de trabalho em percentuais de redução diversos de 25%, 50% e 70% (art. 11, §1º c/c art. 7º, III da MP 936)

b) *facultativamente*: se o empregado (art. 12 da MP 936):

- Perceber salário igual ou inferior a 3.135,00 reais
- Tiver diploma de nível superior e perceber salário igual ou superior a 2 vezes o teto do RGPS (6.101,06 reais), ou seja, 12.202,12 reais

CRÍTICAS: Qual a razão para se criar uma diferença de tratamento entre empregados que auferem salários diversos ou têm capacitação diversa? Por que deixar de fora da facultatividade de pactuação por meio de negociação coletiva os empregados que percebem salário superior a 3.135,00 reais, mas inferior a 12.202,12 reais?

As MPs 927 e 936 e a questão trabalhista no âmbito da pandemia do novo Coronavírus

Formalidades e prazos para o empregador:

a) Se a pactuação se der por meio de acordo individual:

- Comunicação ao empregado, com antecedência mínima de 2 dias corridos, sobre o acordo individual (art. 7º, I e II c/c art. 8º, §1º da MP 936)
- Informação ao Ministério da Economia para a implantação do BEMPER em até 10 dias, contatos da celebração do acordo individual (art. 5º, §2º, I da PM 936)

b) Se a pactuação se der por meio de negociação coletiva (obrigatória ou facultativamente):

- Comunicação ao empregado, com antecedência mínima de 2 dias corridos, sobre o acordo individual (art. 7º, I e II c/c art. 8º, §1º da MP 936)
- Comunicação ao sindicato no prazo de 10 dias, contatos data da celebração do acordo individual (art. 11, §4º da MP 936)
- Informação ao Ministério da Economia para a implantação do BEMPER em até 10 dias, contatos da celebração do acordo individual (art. 5º, §2º, I da PM 936)

BEMPER – cálculo:

A base de cálculo do benefício é a mesma do seguro desemprego (art. 6º da MP 936, que remete à Lei 7.998/1990, atualizada pela Resolução CODEFAT 707/2013). Ou seja, é a média dos 3 últimos salários de contribuição ao INSS (salário fixo + parcelas integrantes do salário).

a) No caso de suspensão do contrato de trabalho:

- As alíquotas a serem aplicadas variam conforme três faixas salariais médias dos beneficiários:

As MPs 927 e 936 e a questão trabalhista no âmbito da pandemia do novo Coronavírus

| Faixas de Salário Médio | Média Salarial | Forma de Cálculo |
|-------------------------|---------------------------|---|
| Até | R\$ 1.599,61 | Multiplica-se salário médio por 0,8 = (80%). |
| De Até | R\$ 1.599,62 R\$ 2.666,29 | A média salarial que exceder a R\$ 1.599,61 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.279,69. |
| Acima de | R\$ 2.666,29 | O valor da parcela será de R\$ 1.813,03 invariavelmente. |

- Valor mínimo = valor do salário mínimo; valor máximo = 1.813,03
- Exemplos:
 - quem ganha salário mínimo – o BEMPER será de 1.045,00
 - quem ganha 1.599,61 – o BEMPER será de 1.279,68
 - quem ganha 3.000,00 – o BEMPER será de 1.813,03
 - quem ganha 5.000,00 – o BEMPER será de 1.813,03
- O BEMPER será menor (70% dos valores acima) se a empresa tiver tido, no ano calendário 2019, uma receita bruta superior a 4,8 milhões de reais. Nesse caso, a empresa deverá arcar com o pagamento de uma ajuda compensatória mensal no valor de 30% do salário do empregado (art. 6º, II, b c/c art. 8º, §5º da MP 936)

b) *No caso da redução de jornada e salário:* é preciso ainda incidir sobre os valores acima indicados a alíquota correspondente à redução operada, se 25%, 50% ou 70% (art. 6º, I da MP 936).

Se a redução tiver sido acordada por negociação coletiva (art. 11, §2º da MP 936):

- Em percentagem inferior a 25%: não haverá BEMPER
- Em percentagem superior a 25%, mas inferior a 50%: a alíquota do BEMPER será de 25%

As MPs 927 e 936 e a questão trabalhista no âmbito da pandemia do novo Coronavírus

- Em percentagem superior a 50%, mas inferior a 70%: a alíquota do BEMPER será de 50%
- Em percentagem superior a 70%: a alíquota do BEMPER será de 70%

BEMPER – ideia síntese:

Permitir que o empregador não arque com o pagamento de salários a seus empregados, que passarão a receber um benefício a cargo da responsabilidade do Estado, o BEMPER (art. 5º, caput da MP 936).

O empregador só arcará com algum valor em duas situações:

a) se optar, portanto, facultativamente, por pagar uma ajuda compensatória ao empregado, em complementação ao BEMPER pago pelo Estado. Neste caso, o valor dessa ajuda compensatória será fixado no acordo em que se firmaram a redução da jornada ou a suspensão do contrato e terá natureza indenizatória (art. 9º, caput e §1º); ou

b) obrigatoriamente, se a empresa estiver optando pela suspensão do contrato de trabalho e tiver tido, no ano calendário de 2019, receita bruta superior a 4,8 milhões de reais. Neste caso, o valor da ajuda compensatória será de 30% do salário do empregado (art. 6º, II, b c/c art. 8º, §5º da MP 936).

De toda sorte, como o BEMPER quase sempre tem valor inferior ao salário recebido pelo empregado (a única exceção é do empregado que recebe salário mínimo), que quase sempre terá perdas salariais.

CRÍTICA: Com a adoção dessas medidas, seja para a redução de jornada e salário, seja para a suspensão de contrato de trabalho, o empregado é o único prejudicado quase sempre. O empregador também é prejudicado, mas em patamar menor que o empregado, já que, na redução de jornada e salário, continua se beneficiando da prestação de serviços por parte de seu empregado, só pagando ajuda compensatória, se quiser. O Estado arcará com o BEMPER que quase nunca substituirá totalmente o salário do empregado.

As MPs 927 e 936 e a questão trabalhista no âmbito da pandemia do novo Coronavírus

Garantia provisória de emprego:

Durante o pagamento do BEMPER e após a cessação de seu pagamento, pelo mesmo período que tiver durado (art. 10, caput da MP 936), o empregado terá uma garantia no emprego, que não proíbe a sua dispensa sem justa causa, mas lhe garante, para o caso de o ser, uma indenização de:

- Na redução de jornada e salário superior a 25%, mas inferior a 50%: 50% do salário a que teria direito no período total da garantia provisória de emprego (art. 10, I da MP 936)
- Na redução de jornada e salário superior a 50%, mas inferior a 70%: 75% do salário a que teria direito no período total da garantia provisória de emprego (art. 10, II da MP 936)
- Na suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada e salário superior a 70%: 100% do salário a que teria direito no período total da garantia provisória de emprego (art. 10, III da MP 936)

Questionamento acerca da constitucionalidade das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato de trabalho sem pactuação por meio de negociação coletiva:

ADI 6363/DF – Requerente: Rede Sustentabilidade – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski:

- 02 de abril de 2020: protocolo
- 06 de abril de 2020: deferimento liminar da cautelar para dar interpretação conforme a Constituição do art. 11, §4º da MP 936 – o acordo individual somente se convalida após comunicado o sindicato, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes (o acordo individual está sob condição suspensiva)
- 10 de abril de 2020: opostos Embargos de Declaração pela AGU

As MPs 927 e 936 e a questão trabalhista no âmbito da pandemia do novo Coronavírus

- 13 de abril 2020: julgamento dos embargos de declaração: mudança da “ratio decidendi” da decisão anterior – acordo individual vale desde o início, salvo se o sindicato expressamente se opuser e deflagrar negociação coletiva (o acordo está sob condição resolutiva)
- 17 de abril de 2020: julgamento da medida cautelar – o acordo individual vale desde o início, não estando sob nenhuma condição, mas o sindicato deve ser notificado para, querendo, deflagrar negociação coletiva. Se a negociação coletiva for mais favorável que o acordo individual, os empregados podem por ela optar

CRÍTICA: Se o que se busca é a segurança jurídica, esta, de fato, não existiu neste caso, onde o entendimento sobre a validade do acordo individual na pactuação de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho mudou 3 vezes, ao longo de apenas 11 dias. O problema de se afastar o sindicato desta pactuação está na ausência de quem fiscalize os termos do acordo individual. Na CF, pactuações como estas só exigem a chancela sindical para evitar prejuízos ao empregado.

COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS MPS 927 E 936

As MPs 927 e 936 são compatíveis entre si, sobretudo porque ambas elencam medidas tendentes ao enfrentamento do estado de calamidade pública, a segunda em complementação à primeira (art. 1º, MP 936).

A escolha entre as medidas elencadas nas MPs 927 e 936 será a que melhor atender aos interesses do empregador e da empresa. Se, hipotética e ilustrativamente, a atividade da empresa puder ser realizada de forma remota, a melhor opção será o teletrabalho. Se não for esse o caso, o empregador pode escolher antecipar férias individuais ou coletivas, ou, se a duração da crise for maior que o período de férias, suspender o contrato de trabalho, o que também permitirá ao empregado receber o BEMPER. A redução proporcional

As MPs 927 e 936 e a questão trabalhista no âmbito da pandemia do novo Coronavírus

da jornada de trabalho, por sua vez, seria uma opção para os casos de diminuição da demanda pelas atividades da empresa durante a crise.

Roberta Freitas Guerra

Pós-Doutoranda em Sociologia do Direito e Investigadora Visitante no Centro de Estudos sociais da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutora e Mestra em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharela em Direito pela universidade Federal de Viçosa. Professora de Direito do Trabalho na Universidade Federal de Viçosa.



ANEXOS

- Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020
- Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020
- Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020
- Medida Provisória 928, de 23 de março de 2020: MP 928
- Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020
- Lei 13.982, de 2 de abril de 2020
- Tramitação processual da ADI 6363/DF
- Observatório OIT: o Covid-19 e o mundo do trabalho



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

[Texto compilado](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#), aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o [inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderá ser utilizado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - requisitos da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

V - critérios de medição e pagamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - adequação orçamentária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos

procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o [art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), para as licitações de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na [alínea “a” do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na [alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#), relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o [art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011](#), será exclusivamente o sistema disponível na internet. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.666, de 1993](#), na [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e na [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2019 - Edição extra C



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#), e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no [art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no [inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.](#)

§ 2º A alteração de que trata o **caput** será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções

essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no [art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o **caput**.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no [art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na [Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o [art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o **caput** poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere **caput** serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o **caput** serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o **caput** poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO VIII

DO DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO

~~Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 1º A suspensão de que trata o **caput**: (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~I – não dependerá de acordo ou convenção coletiva; (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~
~~II – poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~III – será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos de disposto no **caput**, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará des caracterizada e sujeitará o empregador: (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~I – ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período; (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~II – às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~III – às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva. (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~

~~§ 5º Não haverá concessão de bolsa qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo e o art. 476 A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no **caput** independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no **caput** será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no **caput**, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO X

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no [art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#); e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no [art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Art. 32. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

I - às relações de trabalho regidas:

a) pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#), e

b) pela [Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#); e

II - no que couber, às relações regidas pela [Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015](#), tais como jornada, banco de horas e férias.

Art. 33. Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e **telemarketing**, dispostas na [Seção II do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452](#).

CAPÍTULO XI

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ABONO ANUAL EM 2020

Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o [art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência maio.

Art. 35. Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2020, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a cessação do benefício antes da data programada, para os benefícios temporários, ou antes de 31 de dezembro de 2020, para os benefícios permanentes, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 37. A [Lei nº 8.212, de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....

§. 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

.....” (NR)

Art. 38. A [Lei nº 13.979, de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....." (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.3.2020 - Edição extra- L

*



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Exposição de motivos

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#), relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o [art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011](#), será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#).” (NR)

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o [art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020](#).

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Wagner de Campos Rosário

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.2020 - Edição extra-C

*



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Exposição de motivos

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na [Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990](#), no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), para a execução judicial.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do [art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990](#), observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do [art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#);

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o [art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990](#).

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no **caput** do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no [§ 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Seção III

Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Seção IV

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descharacterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

- I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;
- II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e
- III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no **caput** e no art. 9º.

Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao [Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e pela [Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015](#); e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput** não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de

indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no **caput**, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de

salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do **caput** do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a [Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989](#), e a [Lei nº 13.979, de 2020](#).

Art. 14. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no [art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990](#).

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no [Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), não aplicado o critério da dupla visita e o disposto no [art. 31 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020](#).

Art. 15. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 8º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º:

I - o curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o [art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses;

II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no [Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho; e

III - os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), ficam reduzidos pela metade.

Art. 18. O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no [§ 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais), pelo período de três meses.

§ 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

§ 2º Aplica-se ao benefício previsto no **caput** o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º

§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no [§ 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#), não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo.

§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata o **caput** não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Art. 19. O disposto no [Capítulo VII da Medida Provisória nº 927, de 2020](#), não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e aplicando-se as ressalvas ali previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1.4.2020 - Edição extra - D

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....
§. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....
§. 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§. 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o **caput** ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de

Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos [§§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.](#)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015,](#) entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do [caput](#) ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do **caput**.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do [§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o **caput** dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onix Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.4.2020 - Edição extra A

*

ADI 6363

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0089460-11.2020.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Redator do acórdão:

Relator do último incidente: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI (ADI-MC-ED)

REQTE.(S) REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) CASSIO DOS SANTOS ARAUJO (54492/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

24/04/2020**Expedido(a)**

PLENÁRIO - COMUNICA JULGAMENTO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA

24/04/2020**Comunicação assinada**

PLENÁRIO - COMUNICA JULGAMENTO - PRESIDENTE DA REPÚBLICA

22/04/2020**Conclusos ao(à) Relator(a)****22/04/2020****Petição**

Reconsideração - Petição: 24154 Data: 22/04/2020 às 13:36:44

20/04/2020**Certidão**

Certifico a elaboração de uma mensagem. Plenário, Decisão de 17/04/2020.

20/04/2020**Publicação, DJE** [Decisão monocrática \(downloadPeca.asp?id=15342914115&ext=.pdf\)](#)

DJE nº 93, divulgado em 17/04/2020

17/04/2020**Juntada**

Certidão de Julgamento da Sessão Extraordinária de 17/04/2020

17/04/2020**Liminar não referendada** [Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=5064150&ext=RTF\)](#)**TRIBUNAL PLENO**

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou referendo à medida cautelar, indeferindo-a, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que deferia em parte a cautelar, e os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que a deferiam integralmente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

16/04/2020

Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente

Data de Julgamento: 17/04/2020

16/04/2020**Juntada**

Certidão de Julgamento da Sessão Extraordinária de 16/04/2020

16/04/2020**Suspensão do julgamento**

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que deferia em parte a cautelar “para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que ‘[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração’, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva. Nesse ínterim, são válidos e legítimos os acordos individuais celebrados na forma da MP 936/2020, os quais produzem efeitos imediatos, valendo não só no prazo de 10 dias previsto para a comunicação ao sindicato, como também nos prazos estabelecidos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, agora reduzidos pela metade pelo art. 17, III, daquele ato presidencial. Ressalvo, contudo, a possibilidade de adesão, por parte do empregado, à convenção ou acordo coletivo posteriormente firmados, os quais prevalecerão sobre os acordos individuais, naquilo que com eles conflitarem, observando-se o princípio da norma mais favorável. Na inércia do sindicato, subsistirão integralmente os acordos individuais tal como pactuados originalmente pelas partes”, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, Rede Sustentabilidade, o Dr. Mauro de Azevedo Menezes; pelos amici curiae Central Única dos Trabalhadores - CUT, União Geral dos Trabalhadores - UGT, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB, Força Sindical - FS, Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB e Nova Central Sindical do Trabalhadores - NCST, o Dr. José Eymard Loguerio; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, o Dr. Pedro Gordilho; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT, a Dra. Alessandra Camarano Martins; pelos amici curiae Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, o Dr. Rudi Cassel; pelo amicus curiae Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil – CACB, o Dr. Rafael Freitas Machado; pelo amicus curiae Confederação Nacional da Indústria – CNI, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa; e, pelo interessado, Presidente da República, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 16.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

16/04/2020**Petição**

Informações - Petição: 22854 Data: 16/04/2020 às 19:20:58

16/04/2020**Conclusões ao(a) Relator(a)****16/04/2020****Certidão**

de distribuição de relatório, nos termos do art. 172 do RISTF.

16/04/2020**Juntada**

de relatório

16/04/2020**Petição**

Reconsideração - Petição: 22677 Data: 16/04/2020 às 13:18:53

16/04/2020**Juntada**

de Relatório

16/04/2020**Indeferido**

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

"(...) Assim, considerando tais premissas e louvando o interesse demonstrado, indefiro a habilitação das novas interessadas, seja pelo elevado número de amici curiae já habilitados nos autos, seja por entender que os argumentos das entidades cujo ingresso como amicus curiae não foi deferido estão contemplados nas manifestações daquelas admitidas. Ressalto que todos os amici curiae habilitados nestes autos deverão atentar para as inovações e procedimentos previstos na Emenda Regimental 53/2020 e nas Resoluções 669/2020 e 672/2020. Destaco que o novo art. 131, 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determina que "os advogados e procuradores que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência, nas sessões presenciais de julgamento do Plenário e das Turmas, deverão inscrever-se, utilizando o formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal até 48 horas antes do dia da sessão." Publique-se."

16/04/2020**Petição**

Manifestação - Petição: 22632 Data: 16/04/2020 às 10:46:45

15/04/2020**Conclusos ao(à) Relator(a)****15/04/2020****Petição**

Amicus curiae - Petição: 22402 Data: 15/04/2020 às 15:42:57

15/04/2020**Petição**

Amicus curiae - Petição: 22228 Data: 15/04/2020 às 11:15:24

15/04/2020**Publicação, DJE**

[Decisão monocrática \(downloadPeca.asp?id=15342873151&ext=.pdf\)](#)

DJE nº 89, divulgado em 14/04/2020

15/04/2020**Publicação, DJE**

[Decisão monocrática \(downloadPeca.asp?id=15342869656&ext=.pdf\)](#)

DJE nº 89, divulgado em 14/04/2020

15/04/2020**Publicação, DJE**

[Decisão monocrática \(downloadPeca.asp?id=15342868631&ext=.pdf\)](#)

DJE nº 89, divulgado em 14/04/2020

15/04/2020**Publicação, DJE**

[Decisão monocrática \(downloadPeca.asp?id=15342873152&ext=.pdf\)](#)

DJE nº 89, divulgado em 14/04/2020

14/04/2020**Conclusos ao(à) Relator(a)****14/04/2020****Petição**

Amicus curiae - Petição: 22140 Data: 14/04/2020 às 18:44:43

14/04/2020**Petição**

Procuração/Substabelecimento - Petição: 22089 Data: 14/04/2020 às 16:48:05

14/04/2020**Petição**

Amicus curiae - Petição: 22076 Data: 14/04/2020 às 16:35:36

14/04/2020**Petição**

Manifestação - Petição: 22073 Data: 14/04/2020 às 16:33:01

14/04/2020**Petição**

Amicus curiae - Petição: 21882 Data: 14/04/2020 às 10:37:33

13/04/2020**Conclusos ao(à) Relator(a)****13/04/2020****Petição**

Amicus curiae - Petição: 21715 Data: 13/04/2020 às 17:17:52

13/04/2020**Petição**

Informações - Petição: 21664 Data: 13/04/2020 às 15:34:16

13/04/2020**Certidão**

Retificação de autuação em cumprimento à decisão de 13.4.2020

13/04/2020**Petição**

Amicus curiae - Petição: 21528 Data: 13/04/2020 às 12:00:55

13/04/2020**Embargos rejeitados**

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

"(...) Em conclusão, conheço do recurso, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC, admitindo a legitimidade do Advogado-Geral da União para opor os embargos declaratórios, porém os rejeito, por entender que não se encontram presentes os vícios apontados, sem prejuízo dos esclarecimentos supra explicitados. Publique-se."

13/04/2020**Deferido**

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

"(...) Assim, considerando tais premissas e louvando o interesse demonstrado por todas as interessadas, defiro a habilitação, como amicus curiae, da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil. Consigno que os argumentos das entidades cujo ingresso como amicus curiae não foi deferido estão contemplados nas manifestações daquelas admitidas. (...) À Secretaria Judiciária para as anotações cabíveis. Publique-se."

13/04/2020**Deferido**

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Em 09/04/2020: "(...) defiro a habilitação, como amicus curiae, das seguintes entidades: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT. Os amici curiae habilitados deverão atentar para as inovações e procedimentos previstos na Emenda Regimental 53/2020 e nas Resoluções 669/2020 e 672/2020. Consigno que os argumentos das entidades cujo ingresso como amicus curiae não foi deferido estão contemplados nas manifestações daquelas admitidas. À Secretaria Judiciária para as anotações cabíveis. Publique-se."

13/04/2020**Deferido**

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Em 09/04/2020: "(...) Assim, considerando tais premissas e louvando o interesse demonstrado por todas as interessadas, defiro a habilitação, como amicus curiae, das seguintes entidades: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Central Única dos Trabalhadores – CUT, União Geral dos Trabalhadores – UGT, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB, Força Sindical – FS, Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB, Nova Central Sindical dos Trabalhadores – NCST, Confederação Nacional da Indústria – CNI e Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ARRAT. Os amici curiae

habilitados deverão atentar para as inovações e procedimentos previstos na Emenda Regimental 53/2020 e nas Resoluções 669/2020 e 672/2020. Consigno que os argumentos das entidades cujo ingresso como amicus curiae não foi deferido estão contemplados nas manifestações daquelas admitidas. À Secretaria Judiciária para as anotações cabíveis. Publique-se."

13/04/2020
Publicação, DJE

[!\[\]\(f44d6154fb700fb72b613123de1343f7_img.jpg\) Decisão monocrática \(downloadPeca.asp?id=15342847103&ext=.pdf\)](#)

Decisão de 06/04/2020 (DJE nº 87, divulgado em 07/04/2020)

13/04/2020
Pauta publicada no DJE - Plenário
PAUTA Nº 43/2020. DJE nº 87, divulgado em 07/04/2020

11/04/2020
Petição
Juntada de documentos - Petição: 21391 Data: 11/04/2020 às 15:07:29

11/04/2020
Petição
Amicus curiae - Petição: 21380 Data: 11/04/2020 às 09:39:50

10/04/2020
Petição
Procuração/Substabelecimento - Petição: 21366 Data: 10/04/2020 às 20:09:16

10/04/2020
Opostos embargos de declaração
Juntada Petição: 21351/2020

10/04/2020
Petição
Amicus curiae - Petição: 21358 Data: 10/04/2020 às 18:19:39

10/04/2020
Petição
Embargos de Declaração - Petição: 21351 Data: 10/04/2020 às 16:41:11

10/04/2020
Petição
Amicus curiae - Petição: 21336 Data: 10/04/2020 às 13:38:59

10/04/2020
Deferido
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

"Considerando a análise do binômio relevância - representatividade e louvando o interesse demonstrado por todas as interessadas, defiro a habilitação, como amicus curiae, das seguintes entidades: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT. Os amici curiae habilitados deverão atentar para as inovações e procedimentos previstos na Emenda Regimental 53/2020 e nas Resoluções 669/2020 e 672/2020. Consigno que os argumentos das entidades cujo ingresso como amicus curiae não foi deferido estão contemplados nas manifestações daquelas admitidas. À Secretaria Judiciária para as anotações cabíveis. Publique-se."

09/04/2020
Petição
Amicus curiae - Petição: 21312 Data: 09/04/2020 às 22:51:31

09/04/2020
Petição
Amicus curiae - Petição: 21310 Data: 09/04/2020 às 22:31:32

09/04/2020
Petição
Amicus curiae - Petição: 21263 Data: 09/04/2020 às 18:46:48

09/04/2020**Deferido**

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

"...Assim, considerando tais premissas e louvando o interesse demonstrado por todas as interessadas, defiro a habilitação, como amicus curiae, das seguintes entidades: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Central Única dos Trabalhadores – CUT, União Geral dos Trabalhadores – UGT, Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB, Força Sindical – FS, Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB, Nova Central Sindical dos Trabalhadores – NCST, Confederação Nacional da Indústria – CNI e Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT. Os amici curiae habilitados deverão atentar para as inovações e procedimentos previstos na Emenda Regimental 53/2020 e nas Resoluções 669/2020 e 672/2020. Consigno que os argumentos das entidades cujo ingresso como amicus curiae não foi deferido estão contemplados nas manifestações daquelas admitidas. À Secretaria Judiciária para as anotações cabíveis. Publique-se."

09/04/2020**Petição**

Amicus curiae - Petição: 21234 Data: 09/04/2020 às 17:48:33

09/04/2020**Petição**

Sustentação oral - Petição: 21199 Data: 09/04/2020 às 16:35:48

09/04/2020**Petição**

Amicus curiae - Petição: 21171 Data: 09/04/2020 às 15:41:10

08/04/2020**Petição**

Amicus curiae - Petição: 21081 Data: 08/04/2020 às 21:06:09

08/04/2020**Petição**

Amicus curiae - Petição: 21073 Data: 08/04/2020 às 20:21:09

08/04/2020**Petição**

Amicus curiae - Petição: 21056 Data: 08/04/2020 às 18:48:49

08/04/2020**Petição**

Amicus curiae - Petição: 20896 Data: 08/04/2020 às 12:23:36

07/04/2020**Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente**

Data de Julgamento: 16/04/2020

07/04/2020**Apresentado em mesa para julgamento**

TRIBUNAL PLENO

Julgamento em mesa.

07/04/2020**Lançamento indevido**

06/04/2020 - Inclua-se em pauta - minuta extraída Justificativa: Julgamento em mesa.

06/04/2020**Expedido(a)**

OFÍCIO - COMUNICA DECISÃO E SOLICITA INFORMAÇÕES - RELATOR (ENVIO ELETRÔNICO)

06/04/2020**Comunicação assinada**

OFÍCIO - COMUNICA DECISÃO E SOLICITA INFORMAÇÕES - RELATOR (ENVIO ELETRÔNICO)

06/04/2020**Inclua-se em pauta - minuta extraída**
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL**Julgamento Virtual: ADI-MC Ref. Incluído na Lista 83-2020.RL - Agendado para: 24/04/2020.****06/04/2020****Certidão**

Certifico a elaboração de 1 ofício eletrônico. Decisão de 6.4.2020.

06/04/2020**Liminar deferida ad referendum**

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

"(...) Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes. Solicitem-se informações à Presidência da República. Requisitem-se a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. Comunique-se, com urgência. Publique-se."

06/04/2020**Petição**

Amicus curiae - Petição: 20204 Data: 06/04/2020 às 15:29:13

02/04/2020**Conclusos ao(à) Relator(a)****02/04/2020****Distribuído** [Certidão \(downloadPeca.asp?id=15342814250&ext=.pdf\)](#)

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. AUSÊNCIA - ART 67: Excluído(a) da distribuição MIN. CELSO DE MELLO de 31/03/2020 a 12/04/2020, motivo: Art. 67 - § 1º RISTF Ministro licenciado por mais de 30 dias ato: Deferimento de prorrogação da licença-saúde pelo Min. Presidente.

02/04/2020**Autuado****02/04/2020****Protocolado**

Petição Inicial (nº 19339) recebida em 02/04/2020, às 10:40:50



► Observatorio de la OIT: El COVID-19 y el mundo del trabajo. Tercera edición Estimaciones actualizadas y análisis

29 de abril de 2020

Mensajes fundamentales

Cierre de los lugares de trabajo y de las empresas

- ▶ **El porcentaje de trabajadores que viven en países donde se ha ordenado o recomendado el cierre de los lugares de trabajo ha disminuido del 81 al 68 por ciento a lo largo de las últimas dos semanas**, debido principalmente al levantamiento de las medidas de cierre de los lugares de trabajo en China. La situación ha empeorado en el resto del mundo.
- ▶ **Actualmente (hasta el 22 de abril de 2020), el 81 por ciento de los empleadores y el 66 por ciento de los trabajadores por cuenta propia** viven y trabajan en países afectados por el cierre ordenado o recomendado de los lugares de trabajo, con graves repercusiones sobre los ingresos y los empleos.

Pérdida de horas de trabajo en el primer semestre de 2020

- ▶ Según el modelo de previsión a muy corto plazo de la OIT, se estima que, a nivel mundial, el número de horas de trabajo disminuyó de alrededor del **4,5 por ciento (lo cual equivale a 130 millones de empleos a tiempo completo)** en el primer trimestre de 2020, suponiendo un trabajo de 48 horas semanales), en comparación a la situación anterior a la crisis (cuarto trimestre de 2019).
- ▶ **En el segundo trimestre, el número de horas de trabajo en el mundo debería ser del 10,5 por ciento inferior al último trimestre anterior a la crisis. Ello equivale a 305 millones de empleos a tiempo completo**, lo cual representa un deterioro significativo en relación a las anteriores previsiones

de la OIT de 195 millones para el segundo trimestre. Esta reducción se debe principalmente a la prolongación y extensión de las medidas de contención.

- ▶ Si bien la situación ha empeorado para todos los grandes grupos regionales, **las estimaciones indican que las Américas (12,4 por ciento) y Europa y Asia Central (11,8 por ciento) experimentarán la mayor pérdida de horas de trabajo**. En cuanto a los grupos de ingresos, **los países de ingresos medios-bajos deberían registrar la tasa más alta de pérdida de horas, del 12,5 por ciento**, pero el impacto puede ser comparado entre países con niveles de ingreso diferentes.

Empresas en situación de riesgo

- ▶ **Conjuntamente, los empleadores y los trabajadores por cuenta propia, alrededor de 436 millones de empresas de los sectores más afectados en todo el mundo** enfrentan un alto riesgo de experimentar graves perturbaciones.
- ▶ **Más de la mitad de estas empresas –unos 232 millones– están en el comercio al por menor y al por mayor**, uno de los sectores más afectados actualmente a nivel mundial. Los trabajadores independientes representan el 45 por ciento del empleo en este segmento.
- ▶ **Juntos, los trabajadores independientes¹ y las pequeñas empresas representan más del 70 por ciento del empleo mundial en el comercio al por menor y cerca del 60 por ciento de los servicios de hostelería y de restauración**, ilustrando la grave vulnerabilidad de estos sectores en la actual crisis económica.

1 Los trabajadores por cuenta propia son aquellos trabajadores que, trabajando por cuenta propia o con uno o más socios, ocupan el tipo de puestos de trabajo definidos como «trabajos por cuenta propia» y no han contratado de forma continua a ningún empleado para que trabaje para ellos.
<https://ilo.org/es/resources/methods/description-employment-by-status/>.

Economía informal

- ▶ Entre los más vulnerables en el mercado laboral, casi 1600 millones de trabajadores de la economía informal se ven muy afectados por las medidas de confinamiento y/o por trabajar en los sectores más afectados.
- ▶ Se estima que el primer mes de la crisis dio lugar a una disminución del 60 por ciento de los ingresos de los trabajadores informales a nivel mundial. Por región, la disminución prevista es mayor en África y América Latina, del 81 por ciento. En lo que se refiere a los grupos de ingresos, es del 82 por ciento en los países de ingresos más bajos y de ingresos medios-bajos, del 28 por ciento en los países de ingresos medios-altos y del 76 por ciento en los países de ingresos altos.

▶ Además, la tasa de **pobreza relativa**, definida como la proporción de trabajadores cuyos ingresos mensuales son inferiores al 50 por ciento de la mediana de los ingresos de la población, debería aumentar de al menos **34 puntos porcentuales para los trabajadores informales en el mundo, de 21 puntos porcentuales en los países de ingresos medios-altos y de 56 puntos porcentuales en las economías de ingresos medios-bajos**.

La OIT insta por la adopción de respuestas políticas urgentes y significativas para proteger tanto a las empresas, en particular las más pequeñas, como a los trabajadores, sobre todo aquellos que operan en la economía informal.

Contexto: El confinamiento sigue teniendo graves repercusiones sobre las empresas y los trabajadores en todo el mundo

La peor crisis mundial desde la Segunda Guerra Mundial, la pandemia COVID-19 sigue afectando gravemente a la salud pública y causando perturbaciones sin precedentes en las economías y los mercados de trabajo. Desde la publicación de la segunda edición del Observatorio de la OIT, el 7 de abril, a nivel mundial las infecciones por el COVID-19 han aumentado más del doble hasta alcanzar alrededor de 2,6 millones el 22 de abril de 2020, mientras que el número de fallecimientos se ha incrementado en más del triple acercándose a 180 000².

A medida que la pandemia evoluciona, también lo hacen las medidas que los gobiernos adoptan para hacerle frente. La segunda edición del Observatorio de la OIT constató que para el 1.^º de abril de 2020, el 81 por ciento de la fuerza de trabajo mundial vivía en países con cierre, obligatorio o recomendado, de los lugares de trabajo. Las estimaciones más recientes de la OIT muestran que este porcentaje ha descendido a una proporción (aún impactante) del 68 por ciento. Esta disminución se debe principalmente a un levantamiento del cierre de los lugares de trabajo a

principios de abril en China³. Sin embargo, la situación ha empeorado en el resto del mundo, y 64 países más han adoptado medidas de cierre obligatorio o recomendado de los lugares de trabajo a partir del 1.^º de abril, la mayoría de ellos en África, Europa y Asia Central, y en las Américas.

Alrededor del 68 por ciento de la fuerza de trabajo mundial, incluidos el 81 por ciento de los empleadores y el 66 por ciento de los trabajadores por cuenta propia, vive actualmente en países que han previsto el cierre, obligatorio o recomendado, de los lugares de trabajo (gráfico 1 y cuadro A1). En los países de ingresos medios-bajos, casi todos los empleadores y trabajadores por cuenta propia se ven afectados, ya que estas son economías donde los niveles de informalidad son elevados y los medios fiscales y el espacio normativo son limitados para responder a las necesidades de estas empresas y trabajadores por cuenta propia.

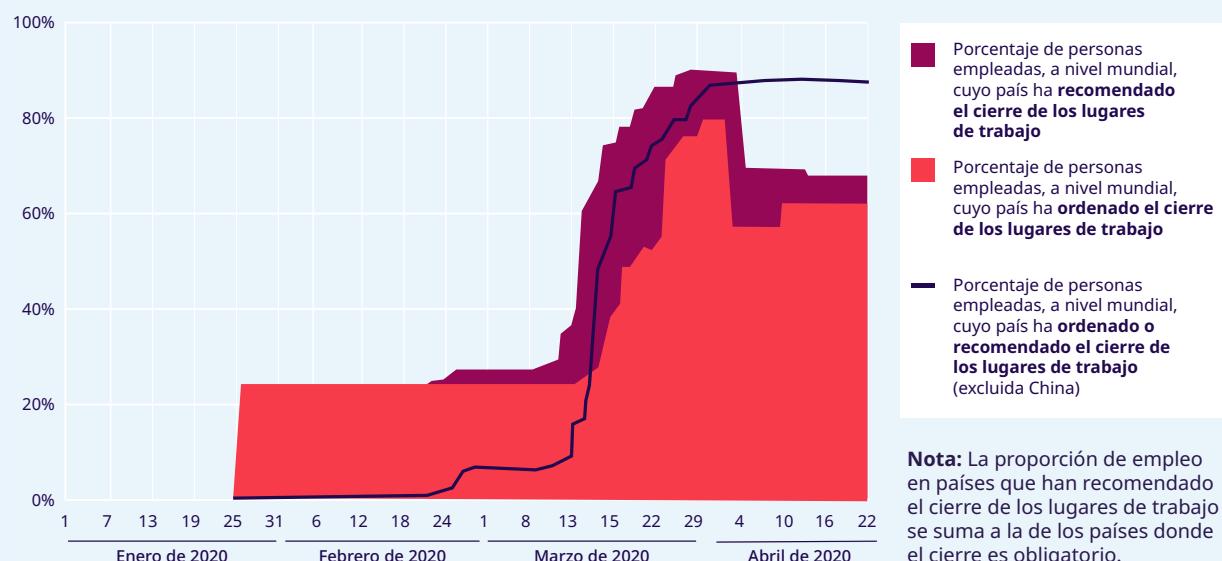
Los cierres de los lugares de trabajo tienen repercusiones graves e inmediatas sobre las actividades corrientes de las empresas y de los trabajadores por cuenta propia, exponiéndolas a un riesgo elevado de insolvencia. Aun cuando se levanten las medidas de contención, las empresas y los trabajadores por cuenta propia que sobrevivirán seguirán afrontando desafíos, ya que se prevé que la recuperación sea incierta y lenta. Para las empresas que participan en las cadenas

2 Resumen disponible en <https://gisanddata.maps.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>.

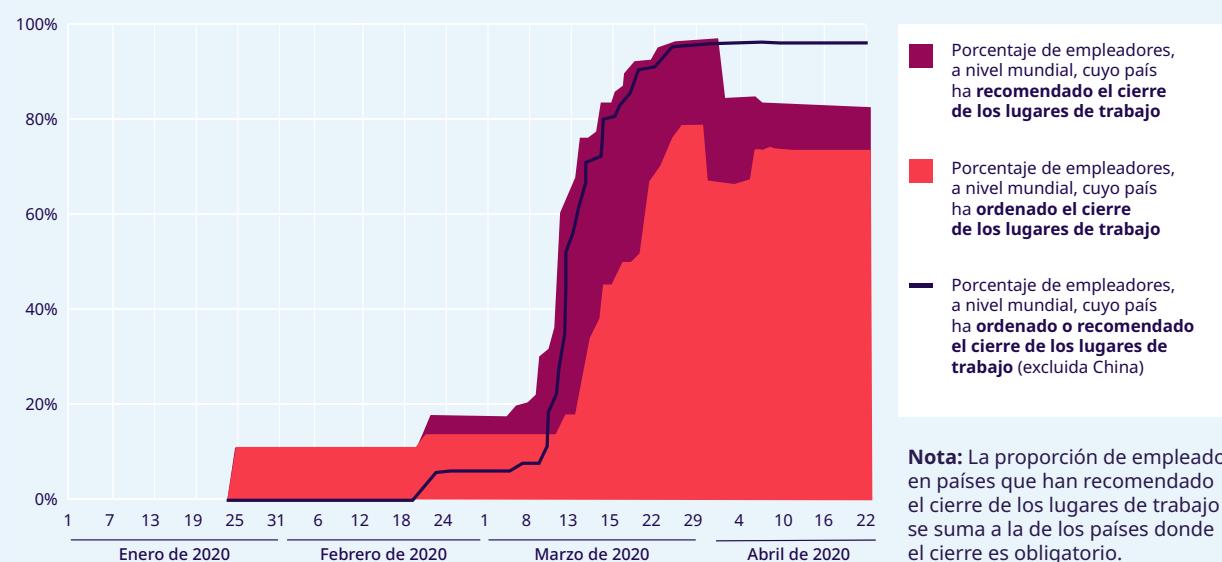
3 Según la versión más reciente de la herramienta Oxford COVID-19 Government Response Tracker, el 3 de abril los cierres de los lugares de trabajo en China pasaron de ser ordenados a recomendados, y el 9 de abril la recomendación fue completamente levantada.

► **Gráfico 1. Repercusiones del cierre, obligatorio o recomendado, de los lugares de trabajo (al 22 de abril de 2020)**

A. El empleo en los países que han ordenado o recomendado el cierre de los lugares de trabajo

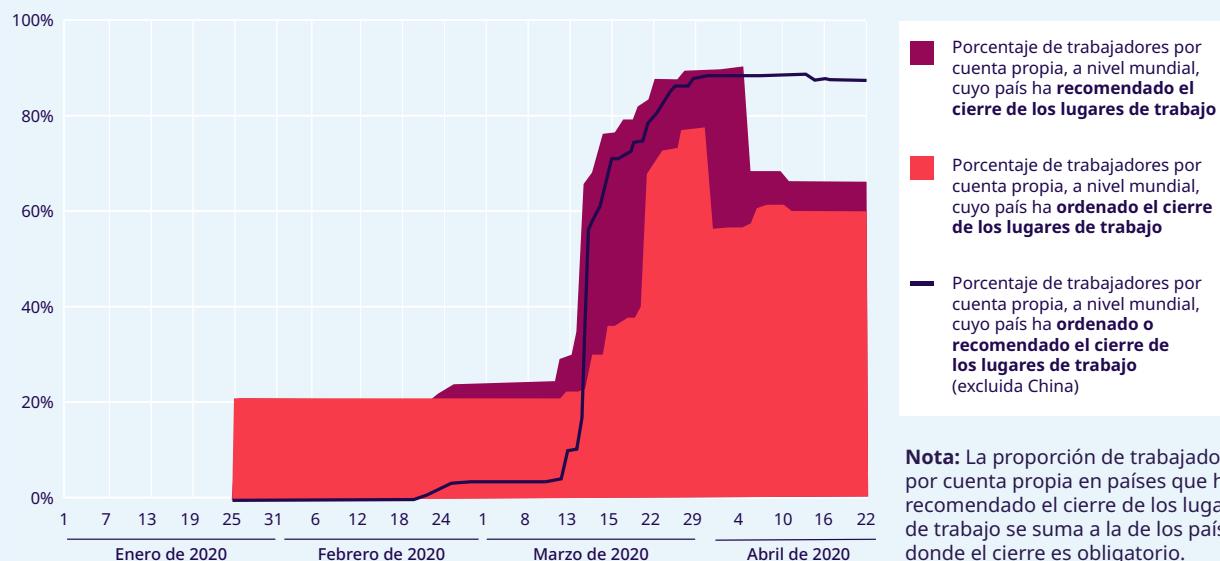


B. Los empleadores en los países que han ordenado o recomendado el cierre de los lugares de trabajo



Fuente: ILOSTAT, estimaciones modelizadas según la OIT, noviembre 2019, y Oxford COVID-19 Government Response Tracker.

C. Trabajadores por cuenta propia en los países que han ordenado o recomendado el cierre de los lugares de trabajo



Fuente: ILOSTAT, estimaciones modelizadas según la OIT, noviembre 2019, y Oxford COVID-19 Government Response Tracker.

mundiales de suministro, las perturbaciones son probables a lo largo de los vínculos ascendentes y descendentes de la cadena conforme otros países seguirán experimentando restricciones de la actividad económica. La reanudación de las actividades necesitará ajustes importantes con una incidencia financiera, en particular para garantizar ambientes de trabajo seguros. A menos que sean abordadas con políticas eficaces, es probable que estas nuevas exigencias ejerzan un peso importante sobre las empresas.

Pérdidas de horas de trabajo sin precedentes en el primer semestre de 2020

La crisis está ocasionando una reducción sin precedentes de la actividad económica y de las horas de trabajo. La estimación de las horas perdidas durante el primer trimestre se sitúa en el 4,5 por ciento (lo cual equivale a aproximadamente 130 millones de empleos a tiempo completo suponiendo un trabajo de 48 horas semanales), en comparación a la situación anterior a la crisis (cuarto trimestre de 2019). Estas estimaciones tienen un grado considerable de incertidumbre: dado que las encuestas de la fuerza de trabajo para el primer trimestre están disponibles para

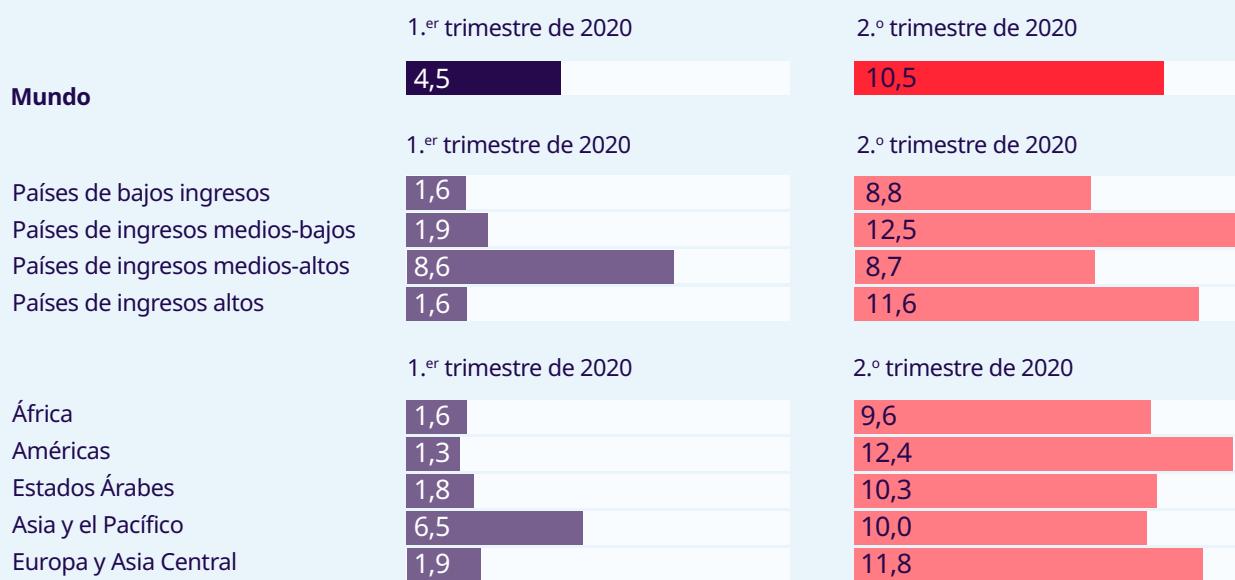
algunos países, para otros los datos son incompletos y para muchos países no hay ningún dato disponible.

La disminución estimada de la actividad laboral en el primer trimestre de 2020 en las diferentes regiones es desigual. Mientras que el número de horas trabajadas en el primer trimestre de este año disminuyó del 6,5 por ciento en Asia y el Pacífico (como resultado de un descenso del 11,6 por ciento en Asia Oriental) en comparación al último trimestre de 2019, todas las otras grandes regiones registraron reducciones de menos del 2 por ciento. Este perfil del mercado laboral está estrechamente vinculado a la cronología de los brotes y a las medidas de distanciamiento social relacionadas en las diferentes regiones del mundo. Las tendencias mundiales relativas a las horas de trabajo perdidas en el primer trimestre se explican en gran parte por el impacto considerable del COVID-19 en China durante ese período.

La disminución de las horas de trabajo en el segundo trimestre debería ser aún mayor que las estimaciones iniciales. Según las estimaciones al 22 de abril de 2020, el total de horas trabajadas en el segundo trimestre debería ser del 10,5 por ciento inferior a las del último trimestre anterior a la crisis. Esto equivale a 305 millones de empleos a tiempo completo, lo cual representa un incremento significativo de las estimaciones previas de la OIT

► **Gráfico 2. Descenso estimado de las horas de trabajo agregadas, a nivel mundial, por región y por grupo de ingresos**

Disminución estimada del porcentaje de las horas de trabajo agregadas en comparación al parámetro de referencia anterior a la crisis (el cuarto trimestre de 2019, ajustado estacionalmente)



Fuente: Modelo de la OIT de previsión a muy corto plazo; véase el anexo técnico 1.

de 195 millones (o pérdidas de horas de trabajo del 6,7 por ciento)⁴. Además de los nuevos datos disponibles para las primeras tres semanas del segundo trimestre, dos factores principales contribuyeron a esta revisión significativa. Primero, la prolongación y la extensión de las medidas de contención estrictas en numerosos países donde ese tipo de medidas ya estaban siendo implementadas provocó un impacto acumulativo en las actividades laborales. Segundo, otros países implementaron medidas de contención más estrictas, incluido el cierre obligatorio de los lugares de trabajo.

Desde una perspectiva regional, si bien el panorama ha empeorado para todos los grupos regionales, las nuevas estimaciones indican que el mayor descenso se registra en las Américas y en Europa y Asia Central. En las Américas, se prevé que la pérdida de horas de trabajo en el segundo trimestre de 2020 alcance el 12,4 por ciento en comparación a los niveles anteriores a la crisis. En Europa y Asia Central, el descenso se estima ahora en el 11,8 por

ciento. Las estimaciones para el resto de los grupos regionales se acercan mucho, todas por encima del 9,5 por ciento. Entre los grupos de ingresos, es probable que los países de ingresos medios-bajos registren la tasa más alta de horas perdidas, del 12,5 por ciento, pero el impacto es comparable en todos los grupos de ingresos. La ubicuidad de horas perdidas en el segundo trimestre contrasta claramente con la situación en el primer trimestre, cuando la región de Asia Oriental representaba casi tres cuartas partes del total de horas de trabajo perdidas. Cabe destacar que Asia Oriental es la única región que debería experimentar una recuperación de las horas de trabajo en el segundo trimestre de este año. Sin embargo, se prevé que las horas trabajadas en la región deberían permanecer un 7,2 por ciento por debajo del nivel correspondiente al cuarto trimestre de 2019.

El posible incremento del desempleo mundial durante 2020 dependerá sustancialmente del comportamiento de la economía mundial en el

4 Las cifras superiores a 50 millones son redondeadas a los 5 millones más cercanos, las cifras inferiores a esa cantidad son redondeadas al millón más cercano. Las pérdidas de empleos equivalentes a tiempo completo son presentadas para ilustrar la magnitud de las estimaciones de horas perdidas. Su interpretación es la estimación de la reducción de las horas trabajadas, si estas reducciones surgieron exclusivamente e integralmente de un subconjunto de trabajadores a tiempo completo y el resto de los trabajadores no experimentaron ninguna reducción de horas. Las cifras no deben ser interpretadas como el número de empleos realmente perdidos, ni como un incremento del desempleo.

segundo semestre del año y de la eficacia de las medidas políticas para preservar los empleos existentes e impulsar la demanda de mano de obra una vez que la fase de recuperación haya comenzado.

Empresas en situación de riesgo: Identificar el impacto del COVID-19

La segunda edición del Observatorio de la OIT presentó estimaciones de «trabajadores en situación de riesgo» basadas en una identificación de los sectores más vulnerables a un descenso pronunciado de la producción económica como resultado de las medidas adoptadas para contener la propagación del virus. A partir de datos económicos y financieros en tiempo real, los sectores más afectados identificados son los servicios de hostelería y restauración, la industria manufacturera, el comercio al por mayor y al por menor, las actividades inmobiliarias y las actividades comerciales. Esta tercera edición del Observatorio de la OIT adopta un enfoque similar para identificar a las **empresas en situación de**

riesgo. Además de la distribución sectorial de estas empresas, el análisis considera la situación de empleo (empleadores y trabajadores por cuenta propia), así como la proporción relativa de empleos en las pequeñas empresas.

Aproximadamente 47 millones de empleadores, los cuales representan el 54 por ciento de todos los empleadores en el mundo, operan en empresas de los sectores más afectados, a saber: la industria manufacturera, la hostelería y la restauración, el comercio al por mayor y al por menor, las actividades inmobiliarias y las actividades comerciales (cuadro 1). Otros **389 millones de trabajadores por cuenta propia** están ocupados en estos cuatro sectores. En conjunto, los empleadores y los trabajadores por cuenta propia, unos **436 millones de empresas** en el mundo operan y trabajan en los sectores más afectados.

Más de la mitad de estas empresas –unos 232 millones– están en los sectores del comercio al por mayor y al por menor. Los trabajadores por cuenta propia representan el 45 por ciento del empleo total

► Cuadro 1. El impacto de la crisis sobre las empresas en los sectores más afectados

| | | Situación laboral de referencia (estimaciones mundiales para 2020 antes del brote del COVID-19) | | | | | |
|---|--|---|---|---|---|---|--|
| Sector de la economía | Impacto de la crisis sobre la producción económica | Empleadores (millones) | Trabajadores por cuenta propia (millones) | Proporción de trabajadores por cuenta propia en el empleo total (porcentajes) | Proporción de empleados en empresas con 2-9 trabajadores en el empleo total (porcentajes) | Proporción de empleados en empresas con más de 10 trabajadores en el empleo total (porcentajes) | |
| Comercio al por mayor y al por menor; reparación de vehículos de motor y motocicletas | Alto | 21 | 211 | 45 | 25 | 30 | |
| Industrias manufactureras | Alto | 12 | 99 | 19 | 15 | 66 | |
| Actividades de hostelería y restauración | Alto | 7 | 44 | 29 | 29 | 41 | |
| Actividades inmobiliarias; actividades administrativas y comerciales | Alto | 7 | 35 | 21 | 23 | 56 | |
| Artes, entretenimiento y recreación, y otras actividades de servicios | Medio-alto | 4 | 57 | 30 | 31 | 39 | |
| Transporte y almacenamiento y comunicación | Medio-alto | 4 | 76 | 31 | 19 | 50 | |

| | | | | | | |
|---|------------|----|-----|----|----|----|
| Construcción | Medio | 9 | 103 | 38 | 26 | 36 |
| Servicios financieros y de seguros | Medio | 1 | 3 | 6 | 11 | 83 |
| Minería y canteras | Medio | <1 | 3 | 28 | 14 | 58 |
| Agricultura, silvicultura y pesca | Bajo-medio | 19 | 470 | 55 | 30 | 15 |
| Sanidad y servicios sociales | Bajo | 2 | 11 | 7 | 14 | 79 |
| Educación | Bajo | 1 | 7 | 5 | 14 | 81 |
| Servicios públicos | Bajo | <1 | 3 | 10 | 13 | 77 |
| Administración pública y defensa; seguridad social obligatoria | Bajo | <1 | 0 | 2 | 8 | 90 |

Nota: Evaluación de la OIT de datos financieros en tiempo real, datos de referencia de ILOSTAT sobre la distribución sectorial del empleo (CIIU Rev. 4) y micro datos armonizados de la OIT. Las cifras de empleadores y de trabajadores por cuenta propia se basan en datos de las encuestas nacionales en hogares de 114 países que representan el 66 por ciento del empleo mundial. Las cifras del tamaño de las empresas se basan en datos de las encuestas nacionales en hogares de 134 países que representan el 78 por ciento del empleo mundial. Estos datos son extrapolados al empleo mundial de 2020 por sector. Véase la segunda edición del Observatorio de la OIT para mayores detalles sobre la clasificación de los sectores en https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/WCMS_740981/lang--es/index.htm.

en este sector, mientras que las microempresas (entre dos y nueve empleados) representan el 25 por ciento de todos los trabajadores del sector (cuadro 1).

Otros 111 millones de empresas en la industria manufacturera, 51 millones en la hostelería y la restauración y 42 millones en las actividades inmobiliarias y otras actividades comerciales enfrentan un entorno económico extraordinariamente difícil, con importantes repercusiones sobre las oportunidades de empleo. Conjuntamente, estos cuatro sectores representan más del 30 por ciento del PIB por término medio⁵.

Los trabajadores por cuenta propia y las microempresas representan alrededor del 70 por ciento del empleo total en el comercio al por menor y cerca del 60 por ciento en el sector de la hostelería y la restauración, reflejando el alto grado de vulnerabilidad de estos sectores en la crisis económica actual. Si bien en todo el planeta las pequeñas empresas desempeñan un papel importante como proveedores de empleo, sobre todo en los países de ingresos bajos y medios-bajos⁶, con

frecuencia no tienen acceso al crédito y es menos probable que se beneficien de las medidas fiscales generales y de los paquetes de estímulo relacionados con la crisis actual. Como constatamos después de la crisis financiera mundial, el número de pequeñas empresas en las economías avanzadas debería disminuir a causa de las numerosas quiebras de empresas como consecuencia de la pandemia del COVID-19. Además, llevará un tiempo considerable restablecer las inversiones y las actividades de las empresas ya que es probable que la recuperación sea lenta.

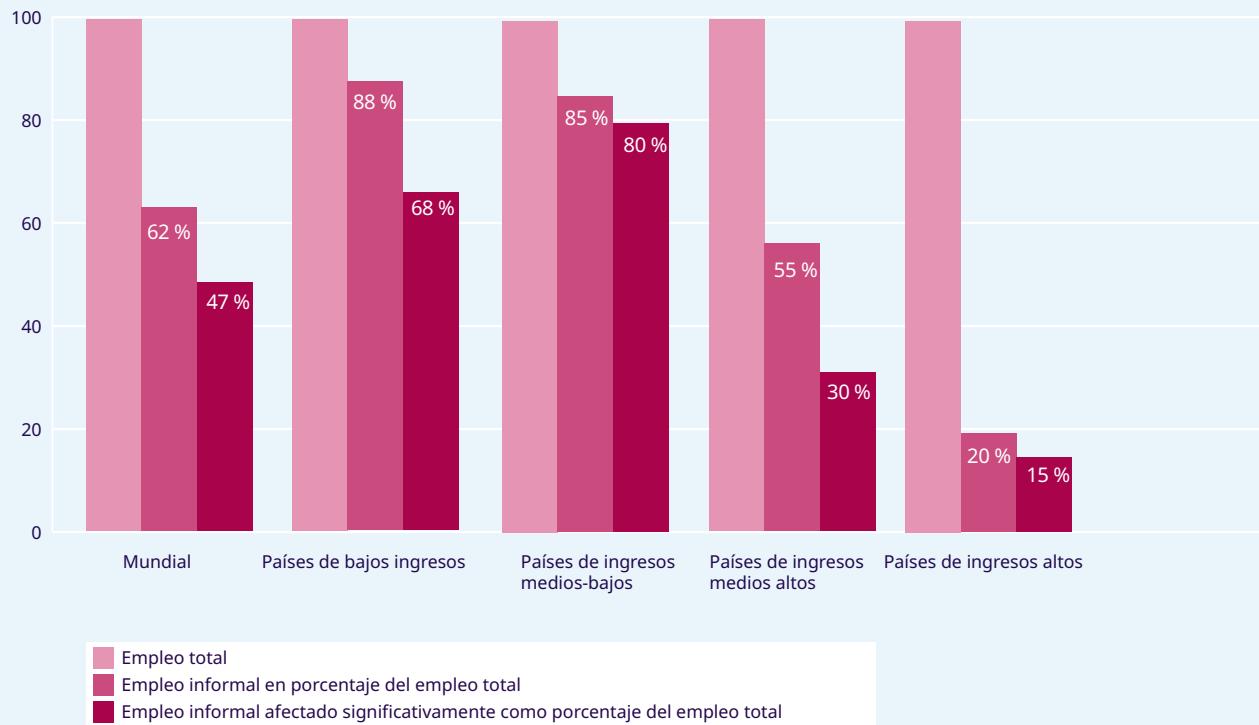
Los trabajadores y las empresas en la economía informal son los más vulnerables

Tal como se indica en la segunda edición del Observatorio de la OIT, más de 2000 millones de personas en el mundo trabajan en la economía informal⁷ en empleos caracterizados por una falta de protección básica, incluida la cobertura de

5 Promedio simple de los porcentajes del valor añadido por sector.

6 OIT: *Lo pequeño importa: Datos mundiales sobre las contribuciones al empleo de los trabajadores independientes, las microempresas y las PYME* (Ginebra, 2019). Resumen disponible en https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_723318/lang--en/index.htm.

7 La estimación del empleo informal sigue la definición armonizada de la OIT. Los trabajadores son considerados empleados informales si su empleador no cotiza a la seguridad social en su nombre, en el caso que no se responda a esta pregunta en la encuesta de hogares, si no se beneficia de la licencia anual remunerada o la licencia por enfermedad. Los empleadores y los trabajadores por cuenta propia están en la economía informal si sus unidades económicas pertenecen al sector informal (empresas no constituidas en sociedad de capital, que no llevan un sistema de contabilidad formal o no están registradas ante las autoridades nacionales pertinentes). Los trabajadores familiares auxiliares se clasifican como parte del empleo informal, independientemente de que trabajen en empresas del sector formal o informal.

► **Gráfico 3. Trabajadores de la economía informal: cuántos están gravemente afectados**

Nota: Cálculos basados en el análisis de los datos de encuestas en hogares realizadas en 129 países que representan el 90 por ciento del empleo mundial. Extrapolado al empleo mundial de 2020 y por sector. El empleo total (representado en morado claro) es utilizado como base de referencia (100 por ciento) para cada grupo de países en función del nivel de ingreso. El empleo informal total está representado en morado (2000 millones de trabajadores en la economía informal). Los trabajadores de la economía informal significativamente afectados por la crisis están representados en morado oscuro (1560 millones en total). Estos trabajadores informales sensiblemente afectados se encuentran en países donde los lugares de trabajo están cerrados y/o trabajan en sectores de alto riesgo (véase el anexo técnico 2). La proporción de trabajadores informales gravemente afectados es el resultado de la comparación del área clara y oscura. La información por sectores, clasificados según el nivel de riesgo y el tamaño de las empresas, está disponible en el cuadro A3.

protección social. Estos trabajadores con frecuencia tienen un acceso limitado a los servicios de atención de la salud y carecen de sustitución de los ingresos en caso de enfermedad o confinamiento. Muchos de ellos no tienen la posibilidad de trabajar a distancia desde sus hogares. Permanecer en casa significa perder su empleo y, sin ingresos, no pueden comer.

Al 22 de abril de 2020, cerca de 1100 millones de trabajadores de la economía informal viven y trabajan en países en situación de confinamiento total y otros 304 millones lo hacen en países con confinamiento parcial (cuadro A2). Estos trabajadores en conjunto representan el 67 por ciento del empleo informal.

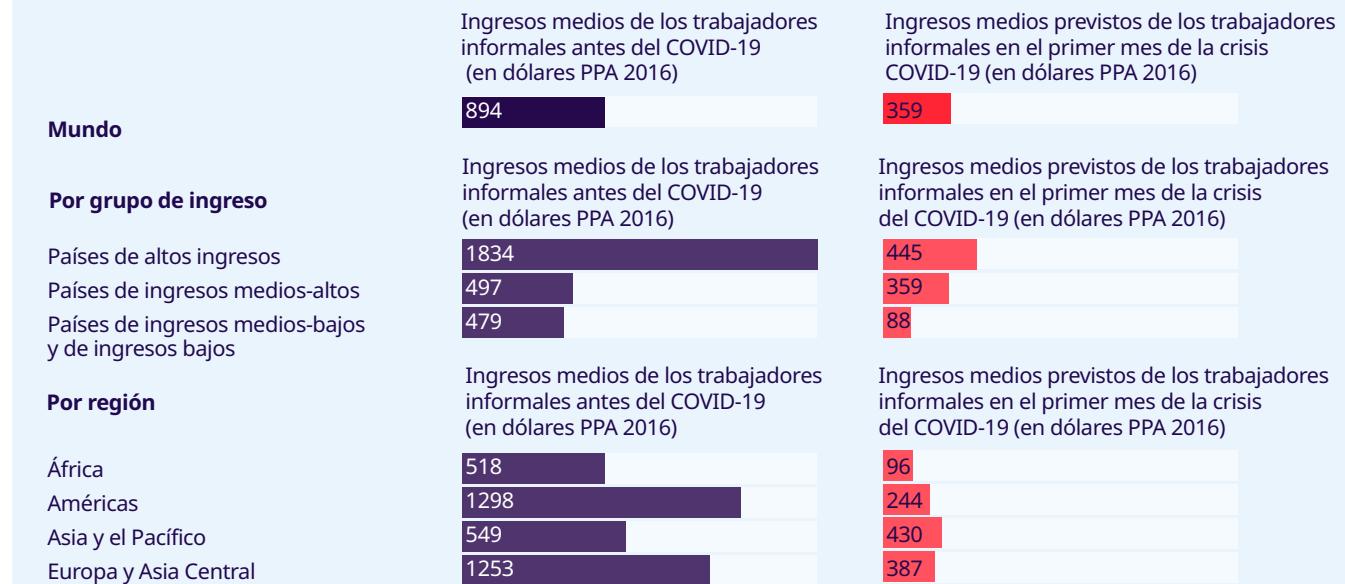
Teniendo en cuenta los efectos adicionales del riesgo sectorial (como fue descrito en la sección anterior), la situación del empleo, el tamaño de las empresas y los diferentes niveles de las medidas de confinamiento (total, parcial y débil) resultan en una estimación aún más alta del impacto del COVID-19 sobre los trabajadores de la economía informal. **Esta estimación sugiere que casi 1600 millones**

de trabajadores en la economía informal, que representan el 76 por ciento del empleo informal en el mundo, se han visto sensiblemente afectados por las medidas de confinamiento y/o trabajan en los sectores más afectados (gráfico 3). Casi todos estos trabajadores (más del 95 por ciento) trabajan en unidades de menos de diez empleados (cuadro A3).

Entre los trabajadores de la economía informal gravemente afectados por la crisis, las mujeres están sobrerepresentadas en los sectores de alto riesgo: el 42 por ciento de los trabajadores en estos sectores son mujeres, frente al 32 por ciento de hombres (gráfico A2).

Es probable que la pérdida de ingresos para los trabajadores de la economía informal sea masiva. Las estimaciones de la OIT muestran que el ingreso mensual de los trabajadores informales debería disminuir durante el primer mes de la crisis del 60 por ciento a nivel mundial, el 28 por ciento en los países de ingresos medios-altos, el 82 por ciento en los países de ingresos medios-bajos y bajos,

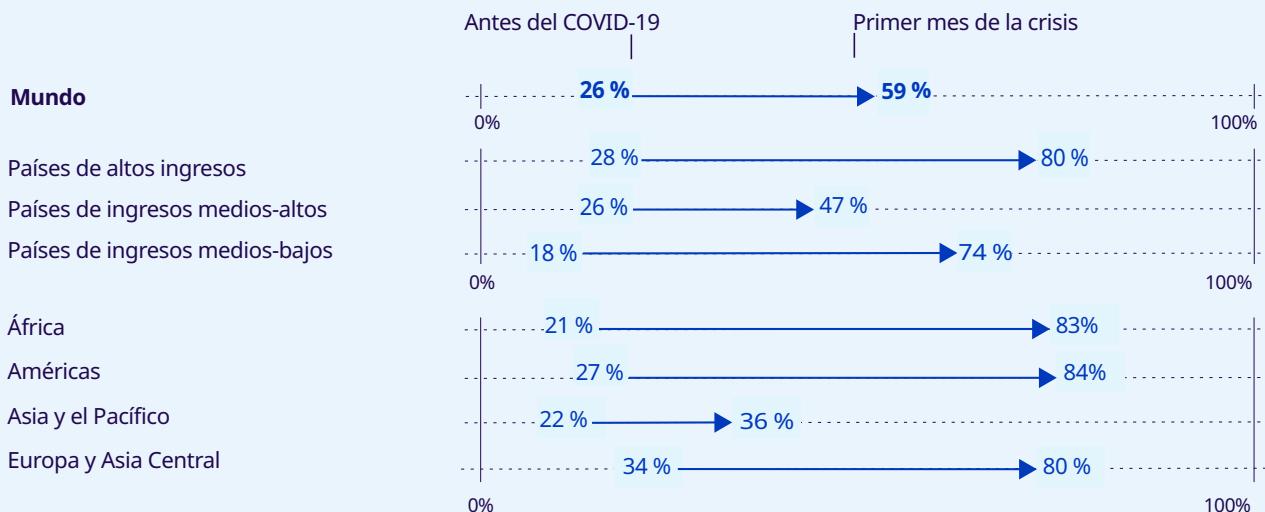
► Gráfico 4. Posibles efectos de la pandemia sobre los ingresos de los trabajadores informales



Nota: Las estimaciones se basan en medias ponderadas de 64 países con datos recopilados en un intervalo de tiempo entre 2016 y 2019. Los ingresos incluyen los ingresos de los trabajadores por cuenta propia, los ingresos notificados por los empleadores y los salarios de los empleados remunerados. Las estimaciones excluyen a los trabajadores familiares no remunerados a quienes por lo general no se les pide que declaren los ingresos monetarios. Siempre que es posible, las estimaciones incluyen ingresos de trabajos fuera del empleo principal. Los valores originales en moneda nacional fueron convertidos en dólares PPA constantes. Los países abarcados representan el 65 por ciento de los empleados del mundo e incluyen las economías con más población en cada región. No se dispone de datos de las economías árabes.

Posibles efectos de la pandemia sobre los niveles de pobreza de los trabajadores informales

Aumento previsto de las tasas de pobreza de los trabajadores informales



Nota: Las estimaciones se basan en medias ponderadas de 64 países con datos recopilados en un intervalo de tiempo entre 2016 y 2019. Los ingresos incluyen los ingresos de los trabajadores por cuenta propia, los ingresos notificados por los empleadores y los salarios de los empleados remunerados. Las estimaciones excluyen a los trabajadores familiares no remunerados a quienes por lo general no se les pide que declaren los ingresos monetarios. Siempre que es posible, las estimaciones incluyen ingresos de trabajos fuera del empleo principal. Los valores originales en moneda nacional fueron convertidos en dólares PPA constantes. Los países abarcados representan el 65 por ciento de los empleados del mundo e incluyen las economías con más población en cada región. No se dispone de datos de las economías árabes.

y el 76 por ciento en los países de ingresos altos (cuadro 2). La cifra elevada para los países de ingresos altos refleja el hecho de que el grupo incluye grandes economías donde la informalidad es considerable y que han adoptado políticas de confinamiento total. La cifra más baja para los países de ingresos medios-altos se explica en gran medida por el hecho de que este grupo comprende menos países que han adoptado medidas de confinamiento total o parcial. Por región, el descenso más abrupto está previsto en África y América Latina, en un 81 por ciento.

Con ulteriores incrementos en las desigualdades de los ingresos entre los trabajadores, una proporción aún mayor de trabajadores de la economía informal será dejada atrás. En una situación sin fuentes de ingreso alternativas, la pérdida de ingresos traería consigo un incremento de la tasa de pobreza relativa (definida como la proporción de trabajadores con ingresos mensuales inferiores al 50 por ciento de los ingresos medios de la población) para los trabajadores informales y sus familias de casi 34 puntos porcentuales a

► **Gráfico 5. Marco de políticas: cuatro pilares fundamentales en la lucha contra el COVID-19 sobre la base de las normas internacionales del trabajo**

Pilar 1

Estimular la economía y el empleo

- ▶ Una política fiscal activa
- ▶ Una política monetaria flexible
- ▶ Préstamos y ayuda financiera a sectores específicos, incluido el sector de la salud

Pilar 3

Proteger a los trabajadores en el lugar de trabajo

- ▶ Reforzar las medidas de SST
- ▶ Adaptar las modalidades de trabajo (por ejemplo, el teletrabajo)
- ▶ Prevenir la discriminación y la exclusión
- ▶ Permitir el acceso a la sanidad para todos
- ▶ Ampliar el recurso a una licencia remunerada

Pilar 2

Apoyar a las empresas, los empleos y los ingresos

- ▶ Extender la protección social a toda la sociedad
- ▶ Aplicar medidas de mantenimiento del empleo
- ▶ Ofrecer a las empresas ayuda financiera/fiscal y otros medios de alivio

Pilar 4

Buscar soluciones mediante el diálogo social

- ▶ Fortalecer la capacidad y la resiliencia de las organizaciones de empleadores y de trabajadores
- ▶ Fortalecer la capacidad de los gobiernos
- ▶ Fortalecer el diálogo social, la negociación colectiva y las instituciones y mecanismos de las relaciones laborales

nivel mundial; más de 21 puntos porcentuales en los países con ingresos medios-altos; alrededor de 52 puntos porcentuales en los países de ingresos altos, y 56 puntos porcentuales entre los países de ingresos medios-bajos y países de ingresos más bajos (gráfico 4).

Resuestas políticas: Proteger a las empresas y a los trabajadores

Las empresas y los trabajadores de todo el mundo necesitan un apoyo inmediato, a una escala sin precedentes a través de los cuatro pilares del marco de políticas de la OIT (gráfico 5). Esta **tercera edición del Observatorio de la OIT** pone de manifiesto la urgencia de adoptar medidas políticas dirigidas a proteger tanto a las empresas, en particular las pequeñas, como a los trabajadores, sobre todo los que operan y trabajan en la economía informal. Es necesario elaborar medidas políticas eficaces, orientadas por el marco de políticas de la OIT, prestando una atención especial a las siguientes cuestiones.

La ayuda a las empresas y a los empleos debe estar dirigida a los más vulnerables a fin de mitigar las consecuencias sociales y económicas del período de confinamiento. Habida cuenta de la vulnerabilidad de las pequeñas empresas y de los trabajadores en la economía informal, los gobiernos deberían explorar todas las opciones que permitan financiar medidas de apoyo a las empresas y a sus trabajadores y proporcionar una protección social adecuada. Como se indicó anteriormente, un número considerable de trabajadores por cuenta propia, de pequeñas y micro empresas y de personas en la economía informal son muy vulnerables a las consecuencias de la pandemia en los países en desarrollo.

La coordinación internacional de las medidas de estímulo es esencial para que la recuperación mundial sea más eficaz y sostenible. Tal y como solicitó el Secretario General de las Naciones Unidas, la comunidad internacional puede desempeñar un papel decisivo para apoyar a los países con muy poco espacio fiscal al proporcionar liquidez y asistencia financiera, y aligerando o posponiendo el pago de la deuda externa⁸. El apoyo del G-20 a la suspensión temporal del pago de su servicio de deuda bilateral o multilateral para los países de bajos ingresos es un paso significativo en la dirección correcta, así como lo es el potencial alivio de la deuda instado por el FMI y el Banco Mundial.

Las respuestas para ser eficaces deben ser rápidas y precisas. La adopción de medidas inmediatas, basadas en los contextos específicos de los distintos países (estructura de la composición de las empresas, nivel de informalidad, etc.) serán esenciales en cada fase de la crisis del COVID-19: las medidas de contención y de reducción de la actividad económica, de reactivación una vez que la pandemia esté bajo control y de recuperación. Las políticas y los programas deberían seguir siendo flexibles y ser el resultado de la consulta con los interlocutores sociales y prever un seguimiento a fin de mantener, ajustar y reducir progresivamente las intervenciones según convenga.

Los gobiernos deben seguir acelerando la ayuda a las empresas y a los trabajadores. Los gobiernos deben privilegiar la simplificación y agilización de los procesos para acceder a las prestaciones por desempleo, extender el apoyo a los trabajadores por cuenta propia y facilitar el acceso al crédito y a las garantías de préstamo a las empresas, sobre todo a las pequeñas empresas y las informales. En la medida de lo posible, los canales administrativos existentes –pero simplificados– deberían utilizarse, tales como las relaciones bancarias o los sistemas de seguridad social existentes a fin de proporcionar un acceso rápido y eficiente a los fondos de apoyo.

Las políticas deben dar prioridad al apoyo a los ingresos, tanto para las empresas como para los trabajadores, a fin de mantener la actividad económica, con atención especial a las empresas que corren mayores riesgos de quiebra comercial, así como a los trabajadores independientes y a los trabajadores que tienen más probabilidades de caer en el subempleo o en el desempleo de larga duración. La exención temporal o la reprogramación de los impuestos u otros pagos deberían ser introducidas para preservar los medios de subsistencia y prevenir bancarrotas. Deberían considerarse los subsidios temporales a las empresas para cubrir los costos del trabajo y la extensión de las líneas de crédito y las garantías de préstamo a condiciones favorables para apoyar la retención del empleo. Hasta la fecha, los acuerdos de reducción del tiempo de trabajo están ayudando a las economías más avanzadas a hacer frente a la caída de la demanda de mano de obra, ya que esto permite a las empresas mantener relaciones de empleo más fácilmente y prevenir despidos masivos.

Son necesarias respuestas adaptadas a las necesidades para llegar y sostener a las pequeñas empresas, a través de una combinación de

8 Resumen disponible en https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/un_policy_brief_on_debt_relief_and_covid_april_2020.pdf.

medidas de apoyo financiero directo y garantías de préstamo para evitar cargar a las empresas con excesiva deuda (pero condicionadas a la retención de los trabajadores). Es por lo tanto esencial prepararse para identificar y extender los recursos financieros a fin de hacer frente a la demanda elevada de líneas de crédito. Para las pequeñas empresas, la microfinanza y las instituciones financieras semiformales pueden constituir un medio para llegar a las empresas y a los trabajadores por cuenta propia que operan en la economía informal.

El apoyo a los ingresos para los trabajadores y las empresas que operan en la economía informal es esencial a fin de prevenir que se hundan aún más en la pobreza. Dado que se dispone de poco tiempo para elaborar nuevos proyectos, se debe dar prioridad a los programas exitosos y ampliarlos, como las transferencias en efectivo y los programas de ayuda alimentaria y de alojamiento. En muchos casos, pueden ser necesarias transferencias en efectivo –condicionadas y no condicionadas– durante un período prolongado de tiempo. El apoyo al ingreso para los trabajadores y los hogares pobres es vital para las empresas, en particular para las que producen bienes de consumo.

En la fase de reactivación, las políticas deberían estar dirigidas a ofrecer información oportuna sobre el estado de las medidas de contención y de las estrategias de salida. La salida del confinamiento debería basarse en el diálogo social a fin de garantizar que la reapertura de los lugares de trabajo tenga lugar con todas las garantías de seguridad para los trabajadores y los consumidores. En numerosos sectores será necesario que los gobiernos coordinen la distribución de los insumos esenciales a las empresas y las ayuden a reorientar su producción hacia el sector de la salud y de los productos y servicios esenciales.

Las inversiones públicas de gran escala a largo plazo son necesarias para impulsar el empleo y atraer la inversión privada. Los gobiernos podrían acelerar el crecimiento económico e impulsar el empleo con medidas tales como inversiones públicas intensivas en empleo, la contratación pública que otorga preferencia a las pequeñas empresas e incentivos fiscales para estimular el aprovisionamiento local a las grandes empresas. Las inversiones para mejorar la estructura física y social pueden mejorar el acceso de las empresas al abastecimiento y ofrecer nuevas oportunidades de mercado, incluso para mitigar y adaptarse al cambio climático.

Una recuperación con alto coeficiente de empleo sentará las bases para un crecimiento inclusivo y sostenible. Como se indicó anteriormente, es probable que el impacto de la pandemia sea desigual, aumentando significativamente las vulnerabilidades y las desigualdades. En la fase de recuperación, debería prestarse mayor atención al fortalecimiento de las políticas de empleo a fin de apoyar a las empresas y a los trabajadores, junto a instituciones del mercado laboral más fuertes y sistemas de protección social integrales que cuenten con los recursos necesarios, incluidas las políticas y la infraestructura del cuidado, que intervienen automáticamente y de manera inclusiva cuando ocurren las crisis.

Las normas internacionales del trabajo deben formar el marco de referencia para las intervenciones en todas las etapas del proceso internacional. La Recomendación núm. 204 sobre la transición de la economía informal a la economía formal⁹ y la Recomendación núm. 205 sobre el empleo y el trabajo decente para la paz y la resiliencia¹⁰ son particularmente pertinentes para las pequeñas empresas y la economía informal. Estas normas fueron aprobadas a nivel mundial y de manera tripartita, por lo tanto ofrecen soluciones basadas en el consenso.

9 Resumen disponible en https://www.ilo.org/employment/units/emp-invest/informal-economy/WCMS_443501/lang--en/index.htm.

10 Resumen disponible en <https://www.ilo.org/global/topics/employment-promotion/recovery-and-reconstruction/lang--es/index.htm>.

► Anexos

- **Cuadro A1. El empleo en los países con cierre de los lugares de trabajo** (al 22 de abril de 2020)
 Se refiere a los países que han decretado o recomendado el cierre de los lugares de trabajo

| | Personas empleadas en países con cierre de los lugares de trabajo (millones) | Proporción de personas empleadas en países con cierre de los lugares de trabajo (porcentajes) | Empleadores en países con cierre de los lugares de trabajo (millones) | Proporción de empleadores en países con cierre de los lugares de trabajo (porcentajes) | Trabajadores por cuenta propia en países con cierre de los lugares de trabajo (millones) | Proporción de trabajadores por cuenta propia en países con cierre de los lugares de trabajo (porcentajes) |
|---------------------------------|--|---|---|--|--|---|
| Mundo | 2259 | 68 | 71 | 82 | 740 | 66 |
| Países de ingresos bajos | 75 | 25 | 2 | 31 | 40 | 27 |
| Países de ingresos medios-bajos | 1119 | 98 | 32 | 100 | 540 | 97 |
| Países de ingresos medios-altos | 502 | 39 | 19 | 62 | 115 | 31 |
| Países de ingresos altos | 563 | 96 | 19 | 96 | 44 | 94 |
| África | 265 | 56 | 11 | 77 | 117 | 51 |
| Américas | 460 | 98 | 17 | 98 | 87 | 95 |
| Estados Árabes | 49 | 89 | 1 | 76 | 4 | 69 |
| Asia y el Pacífico | 1092 | 57 | 29 | 71 | 486 | 65 |
| Europa y Asia Central | 393 | 95 | 13 | 96 | 45 | 94 |
| Mundo sin China | 2259 | 88 | 71 | 93 | 740 | 84 |

Fuente: ILOSTAT, estimaciones modelizadas de la OIT, noviembre de 2019, y Oxford COVID-19 Government Response Tracker.

► Cuadro A2. Trabajadores de la economía informal que viven en países con cierres obligatorios de los lugares de trabajo y/o con medidas de confinamiento total, parcial o débil

| | Cierre del lugar de trabajo (exigido) | | Confinamiento total ¹ | Confinamiento parcial ¹ | Proporción de trabajadores informales que viven en países con medidas de confinamiento total o parcial (porcentajes) |
|---------------------------------|---|--|------------------------------------|------------------------------------|--|
| | Trabajadores informales que viven en países con cierre de los lugares de trabajo (millones) | Proporción de trabajadores informales que viven en países con cierre de los lugares de trabajo (porcentajes) | Trabajadores informales (millones) | Trabajadores informales (millones) | |
| Mundo | 1274 | 64 | 1082 | 304 | 67 |
| Países de ingresos bajos | 69 | 27 | 67 | 50 | 46 |
| Países de ingresos medios-bajos | 878 | 90 | 831 | 85 | 94 |
| Países de ingresos medios-altos | 250 | 35 | 143 | 124 | 37 |
| Países de ingresos altos | 76 | 65 | 40 | 45 | 72 |
| África | 180 | 46 | 164 | 101 | 68 |
| Américas | 177 | 93 | 122 | 63 | 97 |
| Estados Árabes | 16 | 53 | 16 | 0 | 53 |
| Asia y el Pacífico | 827 | 61 | 752 | 77 | 62 |
| Europa y Asia Central | 73 | 73 | 28 | 62 | 90 |

1 Medida de confinamiento utilizada en la segunda serie de indicadores: número y porcentaje de trabajadores en la economía informal afectados y disminución de los ingresos laborales. Clasificación de «confinamiento total», «confinamiento parcial» y «confinamiento débil». **Confinamiento total:** Son los países que han adoptado tres medidas, a saber: a) cierre obligatorio de los lugares de trabajo, c) controles obligatorios de los viajes internos (es decir, restricción de la circulación interna de los habitantes) y b) suspensión obligatoria o recomendada del transporte público. **Confinamiento parcial:** Al menos una de estas tres medidas adoptadas con carácter obligatorio. **Confinamiento débil:** El país no ha adoptado ninguna de las tres medidas con carácter obligatorio.

Nota: Estimaciones basadas en el análisis de datos de encuestas nacionales en los hogares realizadas en 129 países que representan el 90 por ciento del empleo mundial. Extrapulado para el empleo mundial de 2020 y por sector.

► Cuadro A3. Número y porcentajes de los trabajadores informales, incluidos aquellos que se han visto gravemente afectados por el nivel de riesgo asociado a los sectores y el tamaño de las empresas

| | Impacto de la crisis en la producción económica ¹ | | | | | |
|---|--|-------------------|--------------|-------------------|-------------|-------|
| | Sectores de alto riesgo | Riesgo medio-alto | Riesgo medio | Riesgo medio-bajo | Riesgo bajo | Total |
| Mundo | | | | | | |
| Empleo total (millones) | 1245 | 384 | 331 | 880 | 484 | 3324 |
| Empleo informal (millones), del cual: | 712 | 213 | 213 | 795 | 128 | 2060 |
| -- Trabajadores por cuenta propia (%) | 43 | 44 | 43 | 57 | 12 | 47 |
| -- 2-9 trabajadores (%) | 26 | 31 | 28 | 31 | 22 | 28 |
| -- 10-49 trabajadores (%) | 10 | 6 | 11 | 4 | 11 | 7 |
| -- Más de 50 trabajadores (%) | 22 | 19 | 18 | 8 | 56 | 18 |
| Trabajadores de la economía informal muy afectados | 626 | 194 | 176 | 515 | 54 | 1564 |
| Porcentaje de los muy afectados | 88 | 91 | 83 | 65 | 42 | 76 |
| | | | | | | |
| Ingresos altos | | | | | | |
| Empleo total (millones) | 256 | 87 | 70 | 16 | 159 | 587 |
| Empleo informal (millones), de los cuales: | 54 | 17 | 14 | 8 | 24 | 117 |
| -- Trabajadores por cuenta propia (%) | 31 | 36 | 43 | 53 | 13 | 31 |
| -- 2-9 trabajadores (%) | 36 | 31 | 29 | 22 | 25 | 31 |
| -- 10-49 trabajadores (%) | 9 | 7 | 5 | 2 | 10 | 8 |
| -- Más de 50 trabajadores (%) | 24 | 26 | 24 | 24 | 51 | 30 |
| Trabajadores de la economía informal muy afectados | 44 | 14 | 12 | 5 | 10 | 86 |
| Porcentaje de los muy afectados | 81 | 82 | 86 | 66 | 43 | 73 |
| | | | | | | |
| Ingresos medios-altos | | | | | | |
| Empleo total (millones) | 560 | 151 | 121 | 265 | 202 | 1298 |
| Empleo informal (millones), de los cuales: | 303 | 73 | 78 | 207 | 56 | 716 |
| -- Trabajadores por cuenta propia (%) | 30 | 34 | 16 | 39 | 11 | 30 |
| -- 2-9 trabajadores (%) | 26 | 24 | 38 | 34 | 15 | 28 |
| -- 10-49 trabajadores (%) | 17 | 13 | 25 | 12 | 10 | 16 |
| -- Más de 50 trabajadores (%) | 27 | 29 | 21 | 15 | 64 | 26 |
| Trabajadores de la economía informal muy afectados | 182 | 49 | 46 | 109 | 9 | 395 |
| Porcentaje de los muy afectados | 60 | 68 | 59 | 53 | 17 | 55 |
| | | | | | | |
| Ingresos medios-bajos | | | | | | |
| Empleo total (millones) | 369 | 123 | 125 | 425 | 107 | 1149 |

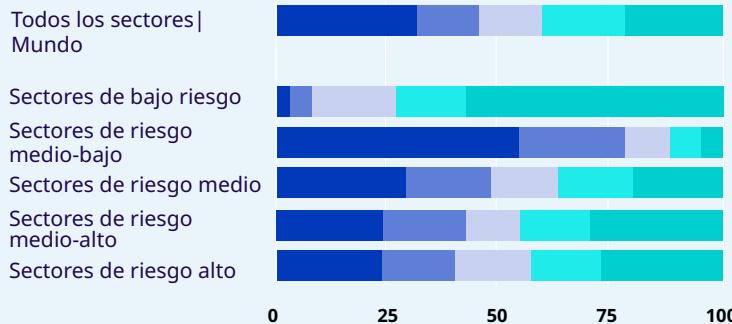
| | | | | | | |
|---|-----|-----|-----|-----|----|-----|
| Empleo informal (millones), de los cuales: | 306 | 103 | 108 | 413 | 41 | 971 |
| -- Trabajadores por cuenta propia (%) | 37 | 41 | 62 | 68 | 14 | 49 |
| -- 2-9 trabajadores (%) | 42 | 20 | 20 | 26 | 29 | 29 |
| -- 10-49 trabajadores (%) | 19 | 20 | 3 | 0 | 11 | 11 |
| -- Más de 50 trabajadores (%) | 2 | 20 | 16 | 6 | 46 | 10 |
| Trabajadores de la economía informal muy afectados | 304 | 102 | 107 | 379 | 22 | 914 |
| Porcentaje de los muy afectados | 99 | 99 | 98 | 92 | 55 | 94 |
| | | | | | | |
| Ingresos bajos | | | | | | |
| Empleo total (millones) | 60 | 24 | 15 | 175 | 17 | 291 |
| Empleo informal (millones), de los cuales: | 48 | 20 | 12 | 168 | 8 | 256 |
| -- Trabajadores por cuenta propia (%) | 63 | 38 | 44 | 57 | 9 | 52 |
| -- 2-9 trabajadores (%) | 22 | 44 | 36 | 37 | 18 | 34 |
| -- 10-49 trabajadores (%) | 4 | 4 | 8 | 2 | 14 | 4 |
| -- Más de 50 trabajadores (%) | 11 | 13 | 12 | 4 | 60 | 9 |
| Trabajadores de la economía informal muy afectados | 44 | 18 | 10 | 123 | 2 | 197 |
| Porcentaje de los muy afectados | 91 | 88 | 85 | 73 | 24 | 77 |

1 Grupos de sectores clasificados en función del impacto de la crisis sobre la producción económica siguiendo la clasificación presentada en el cuadro 1.

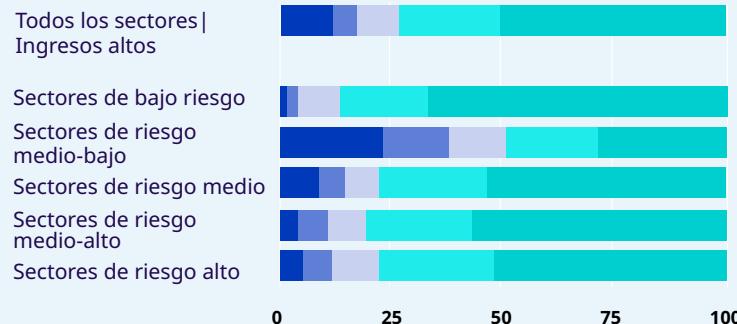
Nota: Cálculos basados en el análisis de datos de encuestas nacionales en los hogares realizadas en 129 países que representan el 90 por ciento del empleo mundial. Extrapolado para el empleo mundial de 2020 y por sector.

► **Gráfico A1. Composición del total del empleo en sectores definidos por su nivel de riesgo, el empleo formal e informal y el tamaño de la empresa (mundo y grupos de países por nivel de ingresos)**

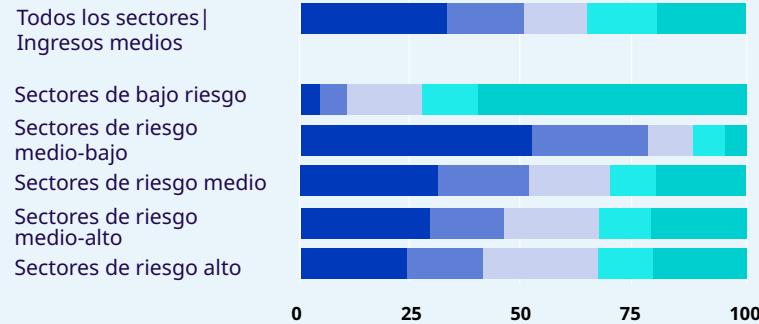
Mundo



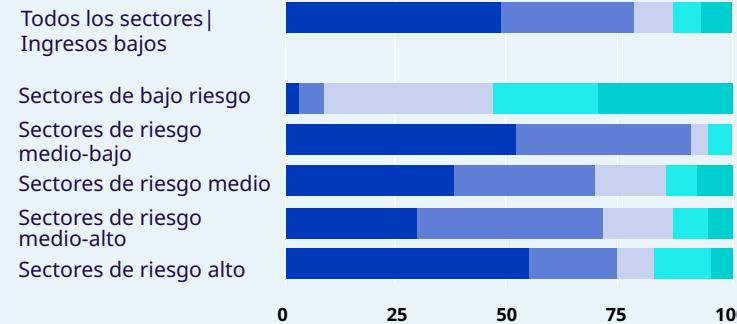
Ingresos altos



Ingresos medios



Ingresos bajos



Trabajadores informales y propietarios de empresas

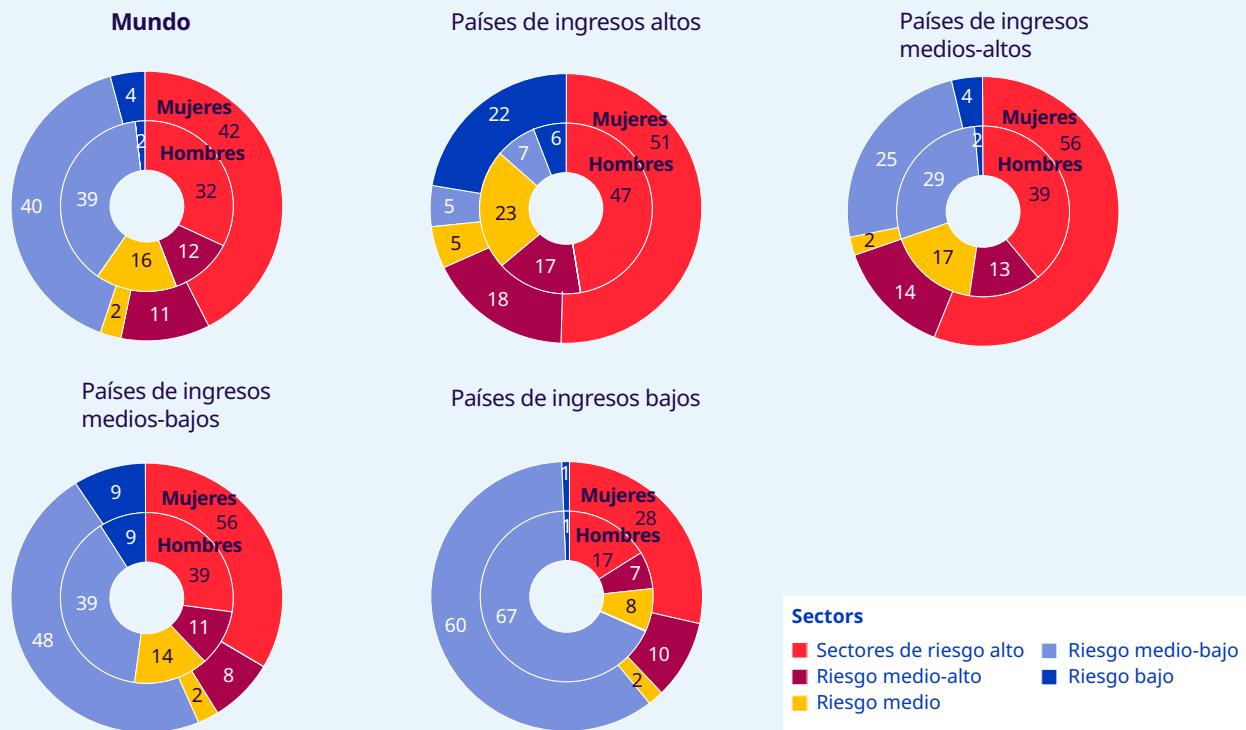
■ Informales | Por cuenta propia
■ Informales | 2-9
■ Informales | Más de 10

Empleo formal

■ Formal | < 50
■ Formal | 50 personas

Nota: Cálculos basados en el análisis de encuestas nacionales en los hogares realizadas en 129 países que representan 90 por ciento del empleo mundial. Extrapolado para el empleo mundial de 2020 y por sector. Los grupos de sectores son clasificados en función del impacto de la crisis sobre la producción económica siguiendo la clasificación presentada en el cuadro 1.

► **Gráfico A2. Diferencias entre los sexos del impacto de la crisis sobre la economía informal: las mujeres están sobrerepresentadas en los sectores de riesgo alto**



Nota: Cálculos basados en el análisis de encuestas nacionales en los hogares realizadas en 129 países que representan el 90 por ciento del empleo mundial. Extrapolado para el empleo mundial de 2020 y por sector. Los grupos de sectores son clasificados en función del impacto de la crisis sobre la producción económica siguiendo la clasificación presentada en el cuadro 1.

► Anexo técnico 1: El modelo de previsión a muy corto plazo de la OIT

La OIT ha seguido supervisando los efectos de la crisis del COVID-19 en el mercado de trabajo en base a su modelo de «previsión a muy corto plazo». Esta es una predicción estadística basada en los datos para producir una medición en tiempo real de la situación del mercado de trabajo, la cual se basa en los datos económicos y del mercado laboral en tiempo real. Esto significa que nosotros no definimos explícitamente un escenario de la evolución de la crisis, sino que dejamos que sean los datos en tiempo real los que definen implícitamente este escenario.

La variable objetivo del modelo de «previsión a muy corto plazo» de la OIT son las horas trabajadas, y más precisamente la disminución de las horas trabajadas que puede ser atribuida a la pandemia de la crisis del COVID-19. A fin de calcular esta disminución, establecimos un período de referencia fijo que sirve de línea de referencia: el cuarto trimestre de 2019, ajustado estacionalmente. El modelo estadístico produce una estimación de la disminución de las horas trabajadas durante el primer y segundo trimestres de 2020 en comparación a la base de referencia establecida. Por lo tanto, las cifras presentadas no deben ser interpretadas como una tasa de crecimiento trimestral o interanual.

Para esta edición del Observatorio, la información disponible para seguir la evolución del mercado laboral ha aumentado de manera considerable. En particular, al modelo fueron añadidas las siguientes fuentes: datos de la encuesta sobre la fuerza de trabajo para el primer trimestre de 2020, datos administrativos sobre el mercado de trabajo –tales como el desempleo registrado– para el mes de marzo y datos actualizados de los informes de movilidad de Google. Además, ahora están disponibles tres semanas de datos para el segundo trimestre y fueron utilizados en las estimaciones. Estos incluyen datos de Google Trends, datos del índice de rigurosidad de las medidas de confinamiento de la Universidad de Oxford y datos sobre la incidencia del COVID-19. El ejercicio de modelización en sí mismo es realizado a lo largo de un período de diversos días. Los resultados concluyeron el 22 de abril, mientras que los últimos datos actualizados abarcaron el período del 16 al 20 de abril según la fuente.

En el ejercicio directo de previsión a muy corto plazo, a fin de integrar esta mayor cantidad de información, utilizamos el análisis de componentes principales (ACP) para modelizar la relación de estas variables con las horas trabajadas. A partir de los datos en tiempo real disponibles, estimamos la relación estadística histórica entre estos indicadores y las horas trabajadas, y utilizamos los coeficientes resultantes para predecir la reacción de las horas trabajadas, teniendo en cuenta las últimas observaciones de indicadores de la previsión a muy corto plazo. Evaluamos las relaciones posibles entre múltiples candidatos en función de la precisión de predicción para construir una previsión a muy corto plazo en media ponderada. Este enfoque directo es utilizado para 33 países para los cuales disponemos de indicadores pertinentes. Para cinco países disponíamos de los datos de entrada pero no de la variable objetivo en sí misma, es decir, las horas trabajadas. En estos casos, utilizamos los coeficientes estimados de un grupo de países para producir una estimación.

Para los países restantes, aplicamos un enfoque indirecto, en el cual extrapolamos las horas relativas a los países de los cuales disponíamos de previsiones a muy corto plazo directas. La base para esta extrapolación es la movilidad observada a partir de los informes sobre la movilidad de Google¹¹ y el índice de rigurosidad de las medidas de contención del COVID-19 publicado por la Universidad de Oxford, ya que los países que registran disminuciones comparables de la movilidad y restricciones también rigurosas es probable que registren un impacto similar sobre las horas trabajadas. De los informes sobre la movilidad de Google utilizamos un promedio de los índices de lugar de trabajo, del comercio al por menor y de la recreación. Los índices de rigurosidad y de movilidad son combinados en una variable única¹² a través del análisis del componente principal (ACP). Además, para los países sin datos sobre las restricciones, utilizamos los datos de movilidad, si están disponibles, y después la incidencia actualizada de la pandemia del COVID-19 en cada país para extraer el impacto sobre las horas. Dado que los países adoptan diferentes prácticas de registro para contabilizar los casos, utilizamos el concepto más homogéneo de pacientes fallecidos como variable aproximativa de la extensión de la pandemia. Calculamos la variable a una frecuencia mensual equivalente, pero los datos son actualizados diariamente. La fuente es el Centro Europeo para

11 La incorporación de esta variable permite fortalecer la extrapolación de resultados por país donde los datos son más limitados al utilizar los informes de movilidad de Google junto al Índice de rigurosidad de Oxford, a fin de considerar la aplicación diferenciada de las medidas de confinamiento. La variable tiene solo una cobertura parcial del primer trimestre, por ello utilizamos solo la rigurosidad y la incidencia del COVID-19 en las estimaciones del primer trimestre. La fuente para los datos puede ser consultada en la siguiente dirección: <https://www.google.com/covid19/mobility/>.

12 Las observaciones faltantes sobre la movilidad son atribuidas sobre la base de la rigurosidad.

la Prevención y el Control de las Enfermedades. En fin, para un número pequeño de países para los cuales no hay datos disponibles en el momento de la estimación, utilizamos el promedio regional para atribuir la variable objetivo. El cuadro que figura a continuación resume las informaciones y el enfoque estadístico utilizados para estimar la variable objetivo para cada país o territorio.

Dado el carácter excepcional de la situación, incluida la falta de datos pertinentes, las estimaciones están sujetas a un grado considerable de incertidumbre. La crisis sin precedentes generada por la pandemia del COVID-19 en el mercado de trabajo es difícil de calcular a través de una evaluación comparativa de los datos históricos. Además, en el momento de la estimación, las series cronológicas coherentes de indicadores de alta frecuencia fácilmente disponibles y puntuales son todavía relativamente escasas. Estas limitaciones se traducen en un alto grado de incertidumbre. Por estas razones las estimaciones estarán sujetas a revisiones y actualizaciones regulares.

| Enfoque | Datos utilizados | Modelo | Zona de referencia |
|--|---|--|---|
| Previsión a muy corto plazo | Datos de alta frecuencia incluidos: datos de encuestas sobre la fuerza de trabajo, datos del registro administrativo sobre el mercado de trabajo, índices PMI (país o grupo), Google Trends, encuestas sobre la confianza de los consumidores y de las empresas | U-midas/ Regresión de datos de panel ACP para la agregación de datos | Alemania, Argentina, Australia, Austria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chipre, Eslovaquia, Eslovenia, España, Estados Unidos, Estonia, Finlandia, Francia, Grecia, Hungría, Irlanda, Israel, Italia, Letonia, Lituania, Malta, México, Montenegro, Macedonia del Norte, Países Bajos, Portugal, Reino Unido, República de Corea, Suecia, Tailandia, Turquía |
| Extrapolación basada en datos de alta frecuencia relacionados con el mercado de trabajo | Datos de alta frecuencia incluidos: datos del registro administrativo sobre el mercado de trabajo, índices PMI (país o grupo), Google Trends, encuestas sobre la confianza de los consumidores y de las empresas | U-midas/ Regresión de datos de panel/ Regresión combinada ACP para la agregación de datos | Albania, China, Japón, Luxemburgo, Suiza |
| Extrapolación basada en la movilidad y las medidas de confinamiento | Informes de movilidad de Google (solo segundo trimestre) y/o rigurosidad del confinamiento | Regresión combinada por trimestre ACP para la agregación de datos | Afganistán, Argelia, Angola, Arabia Saudita, Australia, Azerbaiyán, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Belice, Benín, Bielorrusia, Bolivia (Estado Plurinacional de), Bosnia y Herzegovina, Botswana, Brunei Darussalam, Bulgaria, Burkina Faso, Burundi, Camboya, Camerún, Cabo Verde, Chad, Chequia, Chile, Colombia, República Democrática del Congo, Côte d'Ivoire, Costa Rica, Croacia, Cuba, Dinamarca, Djibouti, República Dominicana, Ecuador, Egipto, El Salvador, Emiratos Árabes Unidos, Eswatini, Filipinas, Fiji, Gabón, Gambia, Georgia, Ghana, Guam, Guatemala, Guinea-Bissau, Guyana, Haití, Honduras, Hong Kong (China), India, Indonesia, Islandia, Irán (República Islámica del), Iraq, Jamaica, Jordania, Kazajstán, Kenya, Kirguistán, Kuwait, Lao, República Democrática Popular, Líbano, Lesotho, Libia, Macao (China), Madagascar, Malawi, Malasia, Malí, Marruecos, Mauricio, Mauritania, Mongolia, Mozambique, Myanmar, Namibia, Nepal, Nueva Zelanda, Nicaragua, Níger, Nigeria, Noruega, Omán, Pakistán, Panamá, Papua Nueva Guinea, Paraguay, Perú, Polonia, Puerto Rico, Qatar, República de Moldova, Rumania, Federación de Rusia, Rwanda, Senegal, Serbia, Sierra Leona, Singapur, Siria, Sudáfrica, Sri Lanka, Sudán, Sudán del Sur, Tayikistán, Togo, Trinidad y Tabago, Túnez, Uganda, Ucrania, República Unida de Tanzania, Uruguay, Uzbekistán, Venezuela (República Bolivariana de), Viet Nam, Yemen, Zambia, Zimbabwe |

| | | | |
|---|--|-----------------------------------|---|
| Extrapolación basada en la incidencia del COVID-19 | Variable aproximativa de la incidencia del COVID-19 Detallada por subregión | Regresión combinada por trimestre | Armenia, Bhután, Congo, Eritrea, Etiopía, Guinea, Guinea Ecuatorial, Islas Vírgenes de Estados Unidos, Liberia, Maldivas, Nueva Caledonia, Polinesia Francesa, República Centroafricana, Santa Lucía, San Vicente y las Granadinas, Santo Tomé y Príncipe, Somalia, Suriname, Timor-Leste |
| Extrapolación basada en la región | Subregión detallada | Regresión combinada por trimestre | Comoras, Corea (República Popular Democrática de), Islas del Canal, Islas Salomón, Sahara Occidental, Samoa, Tonga, Turkmenistán, Vanuatu |

Nota: 1) Las zonas de referencia incluidas corresponden a los territorios para los cuales la OIT produce estimaciones modelizadas. 2) Un país es clasificado en función del tipo de enfoque utilizado para el segundo trimestre. 3) Los resultados del estudio de Alexander Bick y Adam Blandin (*Real Time Labor Market Estimates during the 2020 Coronavirus Outbreak*, Working Paper, 2020) son utilizados para calcular la disminución en horas para el mes de abril en los Estados Unidos. Teniendo en cuenta la correlación de la actividad económica de Suiza con la zona del euro, el índice de directores de compra (PMI) de este último es utilizado para extrapolar la pérdida de horas. En fin, para modelizar el impacto en China durante el primer trimestre de 2020, utilizamos la variable independiente de regresión (horas perdidas) y el índice de Google Trends para los países que son disponibles a partir del segundo trimestre en la regresión que extrae el resultado para el país. El objetivo de este ejercicio es considerar que la extrapolación debe ser efectuada a lo largo de un trimestre donde, en promedio, el país objetivo es afectado de manera excepcionalmente fuerte.

| Zona de referencia | Período | Equivalentes a tiempo completo (40 horas a la semana) | Equivalentes a tiempo completo (48 horas a la semana) | Porcentaje de horas perdidas |
|-------------------------------------|---------|---|---|------------------------------|
| Mundo | 2020T1 | 160.000.000 | 130.000.000 | 4,5 |
| Mundo | 2020T2 | 365.000.000 | 305.000.000 | 10,5 |
| Mundo: Ingresos bajos | 2020T1 | 4.000.000 | 4.000.000 | 1,6 |
| Mundo: Ingresos bajos | 2020T2 | 24.000.000 | 20.000.000 | 8,8 |
| Mundo: Ingresos medios-bajos | 2020T1 | 23.000.000 | 19.000.000 | 1,9 |
| Mundo: Ingresos medios-bajos | 2020T2 | 155.000.000 | 130.000.000 | 12,5 |
| Mundo: Ingresos medios-altos | 2020T1 | 120.000.000 | 100.000.000 | 8,6 |
| Mundo: Ingresos medios-altos | 2020T2 | 125.000.000 | 105.000.000 | 8,7 |
| Mundo: Ingresos altos | 2020T1 | 9.000.000 | 7.000.000 | 1,6 |
| Mundo: Ingresos altos | 2020T2 | 65.000.000 | 55.000.000 | 11,6 |
| África | 2020T1 | 7.000.000 | 6.000.000 | 1,6 |
| África | 2020T2 | 44.000.000 | 37.000.000 | 9,6 |
| Américas | 2020T1 | 6.000.000 | 5.000.000 | 1,3 |
| Américas | 2020T2 | 55.000.000 | 48.000.000 | 12,4 |
| Américas: Ingresos altos | 2020T1 | 2.000.000 | 2.000.000 | 1,1 |
| Américas: Ingresos altos | 2020T2 | 28.000.000 | 23.000.000 | 15,8 |
| América Latina y el Caribe | 2020T1 | 4.000.000 | 4.000.000 | 1,5 |
| América Latina y el Caribe | 2020T2 | 31.000.000 | 25.000.000 | 10,3 |
| América Central | 2020T1 | 1.000.000 | 1.000.000 | 1,5 |
| América Central | 2020T2 | 9.000.000 | 8.000.000 | 10,5 |
| América del Sur | 2020T1 | 3.000.000 | 2.000.000 | 1,4 |
| América del Sur | 2020T2 | 20.000.000 | 16.000.000 | 10,3 |
| América del Norte | 2020T1 | 2.000.000 | 2.000.000 | 1,1 |

| | | | | |
|--|--------|-------------|-------------|------|
| América del Norte | 2020T2 | 27.000.000 | 22.000.000 | 16,2 |
| América del Norte: Ingresos altos | 2020T1 | 2.000.000 | 2.000.000 | 1,1 |
| América del Norte: Ingresos altos | 2020T2 | 27.000.000 | 22.000.000 | 16,2 |
| Estados Árabes | 2020T1 | 1.000.000 | 1.000.000 | 1,8 |
| Estados Árabes | 2020T2 | 8.000.000 | 6.000.000 | 10,3 |
| Asia y el Pacífico | 2020T1 | 135.000.000 | 115.000.000 | 6,5 |
| Asia y el Pacífico | 2020T2 | 210.000.000 | 175.000.000 | 10,0 |
| Asia y el Pacífico: Ingresos altos | 2020T1 | 1.000.000 | 1.000.000 | 0,7 |
| Asia y el Pacífico: Ingresos altos | 2020T2 | 5.000.000 | 4.000.000 | 3,8 |
| Asia Oriental | 2020T1 | 115.000.000 | 95.000.000 | 11,6 |
| Asia Oriental | 2020T2 | 70.000.000 | 60.000.000 | 7,2 |
| Asia Oriental: Ingresos altos | 2020T1 | 1.000.000 | 1.000.000 | 0,6 |
| Asia Oriental: Ingresos altos | 2020T2 | 3.000.000 | 3.000.000 | 2,9 |
| Europa y Asia Central | 2020T1 | 8.000.000 | 6.000.000 | 1,9 |
| Europa y Asia Central | 2020T2 | 47.000.000 | 39.000.000 | 11,8 |
| Europa y Asia Central: Ingresos altos | 2020T1 | 5.000.000 | 4.000.000 | 2,4 |
| Europa y Asia Central: Ingresos altos | 2020T2 | 27.000.000 | 23.000.000 | 12,7 |
| Europa Septentrional, Europa Meridional y Europa Occidental | 2020T1 | 5.000.000 | 4.000.000 | 2,5 |
| Europa Septentrional, Europa Meridional y Europa Occidental | 2020T2 | 25.000.000 | 20.000.000 | 13,1 |
| Europa Septentrional | 2020T1 | 1.000.000 | 1.000.000 | 1,7 |
| Europa Septentrional | 2020T2 | 5.000.000 | 5.000.000 | 11,7 |
| Europa Meridional | 2020T1 | 2.000.000 | 2.000.000 | 3,3 |
| Europa Meridional | 2020T2 | 9.000.000 | 8.000.000 | 15,9 |
| Europa Occidental | 2020T1 | 2.000.000 | 2.000.000 | 2,3 |
| Europa Occidental | 2020T2 | 10.000.000 | 8.000.000 | 11,9 |
| Asia Central y Occidental | 2020T1 | 1.000.000 | 1.000.000 | 1,7 |
| Asia Central y Occidental | 2020T2 | 8.000.000 | 7.000.000 | 10,9 |
| Asia Occidental | 2020T1 | 1.000.000 | 1.000.000 | 1,7 |
| Asia Occidental | 2020T2 | 5.000.000 | 4.000.000 | 11,1 |
| BRICS | 2020T1 | 125.000.000 | 105.000.000 | 8,1 |
| BRICS | 2020T2 | 165.000.000 | 135.000.000 | 10,4 |

Nota: Las cifras superiores a 50 millones son redondeadas a los 5 millones más cercanos, las cifras inferiores a esa cantidad son redondeadas al millón más cercano. Las pérdidas de empleos equivalentes a tiempo completo son presentadas para ilustrar la magnitud de las estimaciones de horas perdidas. Su interpretación es la estimación de la reducción de las horas trabajadas, si estas reducciones surgieron exclusivamente e integralmente de un subconjunto de trabajadores a tiempo completo y el resto de los trabajadores no experimentaron ninguna reducción de horas. Las cifras no deben ser interpretadas como el número de empleos realmente perdidos, ni como un incremento del desempleo.

► Anexo técnico 2: Estimación de los efectos de la pandemia del COVID-19 sobre el empleo y el ingreso laboral de los trabajadores informales

Los trabajadores en la economía informal tienen mayores probabilidades de sufrir de manera desproporcionada por los efectos nefastos de las medidas de confinamiento o de distanciamiento asociadas a la crisis del COVID-19. Nosotros cuantificamos estos efectos sobre el empleo (*número de trabajadores de la economía informal que viven en países afectados por el cierre de los lugares de trabajo¹³* y *número de trabajadores sensiblemente afectados en la economía informal*) y sobre el ingreso de los trabajadores (evolución del ingreso medio mensual del trabajo entre los trabajadores informales, y la evolución de la tasa de pobreza relativa). El siguiente procedimiento fue utilizado para la estimación.

A utilizar el Oxford COVID-19 Government Response Tracker¹⁴ referido al confinamiento en el mundo, estimamos la proporción de trabajadores con mayores probabilidades de verse afectados por el confinamiento y las medidas asociadas. La estimación se hace separadamente para los trabajadores no asalariados –trabajadores por cuenta propia/empleadores/trabajadores familiares no remunerados– y los trabajadores informales asalariados en función del tamaño de la empresa. Las estadísticas nacionales de la fuerza de trabajo (serie de microdatos) son utilizadas como fuente principal para esta estimación.

Después, al utilizar «el grado de factor de riesgo» atribuido a cada uno de los 14 sectores económicos en *Observatorio de la OIT: el COVID-19 y el mundo del trabajo. Segunda edición*, estimamos de qué manera estas diferentes categorías de trabajadores están distribuidas en los sectores en riesgo. Numerosas modificaciones fueron introducidas para armonizar estos datos sectoriales con las estadísticas nacionales de la fuerza de trabajo. La proporción de trabajadores informales considerados como «gravemente impactados» depende de las medidas de confinamiento, del hecho de trabajar en los sectores de mayor riesgo y, para los sectores menos expuestos a las medidas de confinamiento parcial, del tamaño de las empresas. Esta proporción es más alta en situaciones de confinamiento total para los que trabajan en los sectores más afectados.

Estas modificaciones se atienen a la clasificación original de la OIT al mismo tiempo que son más sensibles a las condiciones de trabajo de los trabajadores informales. Los trabajadores informales que se ven afectados por las medidas de confinamiento y/o trabajan en los sectores más afectados son considerados como «gravemente afectados».

Al combinar 14 sectores económicos y tres tipos de países en función de la rigurosidad de las medidas adoptadas, obtenemos un total de 42 células, y los efectos sobre el empleo y el ingreso son estimados para cada célula.

Para más detalles, véase la Nota informativa de la OIT «Impacto del COVID-19 en la economía informal en cifras» (en curso de publicación).

¹³ Este indicador sigue la misma metodología del utilizado para el empleo total como fue presentado en las ediciones anteriores del Observatorio de la OIT, a partir de la misma selección de países afectados por el cierre de las empresas (Base de datos Oxford, indicador S2) y no se refiere al método presentado en esta nota.

¹⁴ Resumen disponible en <https://www.bsg.ox.ac.uk/research/research-projects/coronavirus-government-response-tracker>.